

DA NATUREZA JURÍDICA DO SINDICATO

LILIA LEONOR ABREU

DISSERTAÇÃO APRESENTADA AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA COMO REQUISITO À OBTENÇÃO  
DO TÍTULO DE MESTRE EM CIÊNCIAS HUMANAS - ESPECIALIDADE DIREITO.

ORIENTADOR: PROF. DR. LUIZ FERNANDO COELHO

Florianópolis- 1985

Esta tese foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Ciências Humanas - Especialidade - Direito e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação.

Prof. Doutor LUIZ FERNANDO COELHO  
Orientador

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a horizontal line, positioned above the name of the course coordinator.

Prof. Doutor PAULO HENRIQUE BLASI  
Coordenador do Curso

Apresentada perante a Banca Examinadora composta dos Professores

Prof. Doutor LUIZ FERNANDO COELHO

Prof. Doutor OSNI DE MEDEIROS RÉGIS

Prof. Doutor CESAR LUIZ PASOLD

Para meu esposo

ARIÉL,

minha mãe,

NATÁLIA,

e filhos

ARIÉL

MÁRIO ERNESTO

esta lembrança, e a minha gratidão.

Agradecimentos especiais

Ao Professor Alcides Abreu, pelo inestimável apoio e amizade que sempre me dispensou.

Ao Professor Luiz Fernando Coelho, que me orientou e me incentivou ao longo deste trabalho.

Ao Professor Paulo Henrique Blasi, que me estimulou a ingressar no Curso e sempre me distinguiu com sua consideração e amizade.

Aos demais Professores do Curso de Pós-Graduação pelos ensinamentos.

Aos Funcionários, pelo atenção.

## DA PERSONALIDADE SINDICAL

### S U M Á R I O

INTRODUÇÃO . . . . .	1 a 6
Capítulo I	7 a 24
FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DO SINDICALISMO	
1. Considerações preliminares	
2. O nascimento do sindicalismo	
3. Sindicalismo revolucionário e reformista	
4. Tipologia sindical	
Capítulo II	25 a 39
O SINDICALISMO BRASILEIRO	
1. As origens do movimento sindical brasileiro	
2. O período intervencionista	
3. A atualidade sindical	
Capítulo III	40 a 50
DA NATUREZA JURÍDICA DO SINDICATO	
1. O sindicato e a "summa divisio"	
2. O sindicato como pessoa de direito público	
3. O sindicato como pessoa de direito privado	
4. O sindicato como pessoa "sui generis"	
Capítulo IV	51 a 64
A PERSONALIDADE SOCIAL DO SINDICATO	
1. Os fundamentos sociológicos	
2. A instituição sindical	
3. O sindicato como pessoa social	
Capítulo V	65 a 80
AS TESES JURÍDICAS EMERGENTES	
1. O sindicato e o Estado	
2. A representação sindical	
3. A convenção coletiva como expressão da vontade sindical	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	81 a 82
BIBLIOGRAFIA	83 a 95

## R E S U M O

Considerando-se a amplitude do tema, a dissertação atem-se a um problema que constitui a vexata-quaestio da teoria sindical: a personalidade jurídica do sindicato, onde o direito do trabalho converge para a teoria geral do direito.

Assim, a dissertação explora o reencontro de dois autores, um de direito social CESARINO JUNIOR, cuja teoria sobre a personalidade social do sindicato constitui o núcleo da dissertação e outro de teoria geral do direito, LUIZ FERNANDO COELHO, cuja teoria crítica forma o ponto de vista metodológico da autora.

O tratamento do assunto é precedido por uma análise histórica do movimento sindical, na Europa e no Brasil, nos dois capítulos iniciais.

No terceiro capítulo, discutem-se as teses tradicionais, que definem o sindicato, ora como pessoa de direito público, ora como de direito privado, ora como pessoa "sui generis".

Dada a insuficiência destas elaborações da dogmática trabalhista, a autora expõe a tese de Cesarino Junior, sobre a personalidade social do sindicato, que a autora procura fazer dimanar de fundamentos sociológicos e da teoria da instituição, não se restringindo às propostas teóricas de que parte CESARINO JUNIOR, mas tentando conciliá-la com um posicionamento crítico a partir de COELHO, que considera a classe dos trabalhadores como grupo social autônomo em face do Estado.

O capítulo final trata das implicações da teoria da personalidade social do sindicato em relação a alguns problemas centrais, quais sejam, o das relações entre o sindicato e o Estado, o da representação sindical e o da convenção coletiva.

## A B S T R A C T

On considering the width of the subject to be dealt with this dissertation aims at focusing upon a specific problem:

The General Theory of Union: vexata-quaestio - the legal personality of the Union where labor rights converge to the general theory of Law.

Regarding this, my dissertation is to exploit the meeting of two authors - one related to Social Law "Cesarino Junior" whose social personality of the union makes up the core of the work and Luiz Fernando Coelho also belonging to General Law. His theory makes up the methodological point of view of the writer.

The treatment of the subject is preceded by a historical analysis of the Labor movement in Europe as well as in Brazil presented in the two first chapters.

On the subsequent chapter<sup>-3rd</sup> the traditional theses were discussed - for example how do we define a Union - as a judicial person belonging to public Law or as private or still as "sui generis".

Since none of the dogmatic labor elaborations are sufficient the author prefers to use Cesarino Junior's thesis which deals with the social personality of the union. On doing this, the author tries to back oneself with sociological foundations coming from the theory of institution, without being restricted to the theoretical propositions which Cesarino Junior launches from. Nevertheless, the author tries to balance Cesarino Junior's thesis to a critical position starting with Coelho. He considers the Labor force as social autonomous group when related to the State.

The final chapter deals with the implications of the social personality of the union in relation to several central problems such as the relation between the Union and the State; The Union's representation as well as the collective convention.

## I N T R O D U Ç Ã O

A mentalidade civilística que impregna o direito ocidental leva o senso comum teórico dos juristas a considerar o direito do trabalho no plano das relações do direito privado, desenvolvimento de uma categoria contratual, própria do direito civil; a simples composição entre o interesse privado do empregador e o interesse privado do empregado. Nesse contexto, o direito civil permanece como o "jus commune", espécie de pano de fundo a atuar subsidiariamente na colmatação das lacunas das normas trabalhistas e, principalmente, a conduzir a solução dos litígios, inclusive no âmbito processual, segundo o pressuposto de que tais litígios espelham conflitos de caráter individual, onde a composição espelha as vontades soberanas das partes em conflito e, principalmente, que a jurisdição encarregada das soluções é "neutra", acha-se acima das contradições, delas não participa e que suas soluções são justas, porque legitimadas pelo Estado, o órgão encarregado de proteger os direitos dos trabalhadores, sem prejudicar os dos patrões.

Essa visão privatística se insinua em todos os setores em que o direito do trabalho hoje se desenvolve: no direito individual, que constitui o núcleo do tratamento jurídico das relações de emprego, no direito judiciário do trabalho, cujos princípios, embora comportem certa excepcionalidade em relação ao direito processual comum<sup>(1)</sup>, não chegam a desvecilhar-se do dogmatismo privatístico do sistema jurídico como um todo; no direito previdenciário, que, apesar de hoje considerado ramo do direito público, tal a ingerência do Estado, tanto na infortunística quanto nas relações propriamente previdenciárias, e no direito coletivo do trabalho, onde a convenção coletiva, o instrumento jurídico próprio em que suas normas se manifestam, é tratado pela maioria dos juslaboralistas como espécie do gênero "contrato", sendo os seus destinatários encarados como partes, embora coletivamente, mas como um sujeito unitário, a classe ou estamento empregado ou patronal cujos direitos e obri-

---

1) GIGLIO, Wagner D. *Fundamentos do direito processual do Trabalho*. Revista LTr, São Paulo, maio de 1980. p. 543/551, Tb. Direito Processual do Trabalho. 4a. ed. São Paulo, LTr, 4a. ed.

gações se regulam por um contrato, eufemisticamente denominado "convenção"; dessa mentalidade ou ideologia, na acepção proposta por COELHO<sup>(2)</sup> não está isento o direito internacional do trabalho, cujo tratamento sistemático envolve as categorias privatísticas do senso comum, e cujas recomendações e convenções destinam-se, a maioria, a proteger os interesses de empregados considerados como partes de uma relação contratual, em oposição à outra parte, mas jamais como classe social em contradição com o todo social, inclusive o Estado.

Não vamos tão longe a ponto de considerar a classe dos trabalhadores como a expressão de contradições inerentes à sociedade capitalista. Definitivamente, a tese marxista da luta de classes e sua utopia de uma sociedade igualitária sem o direito de propriedade, não têm o alcance ontológico que seus defensores pretendem, e podem, quando muito, espelhar um momento histórico das relações de trabalho no século XIX, que se acha ultrapassado pela extrema complexidade dos movimentos sociais contemporâneos e da própria composição da sociedade na maioria dos países ocidentais, inclusive no chamado "terceiro mundo".

Mas o que cumpre enfatizar é que os trabalhadores, como um todo, aqueles que dispõem de sua força de trabalho para sobreviver, são tratados individualmente como sujeitos de uma relação que fundamentalmente privada, apesar das tentativas inócuas de desenvolver um direito coletivo próprio; e isto se deve às raízes históricas do direito do trabalho, eis que suas categorias são históricas e não conceitos universais da natureza formal e a-histórica.

O que esta dissertação propõe é justamente inverter o tratamento epistemológico do direito coletivo do trabalho, para liberá-lo dos grilhões que o aprisionam à teoria e à prática do direito privado, mas sem torná-lo prisioneiro do direito público. Evidentemente, a complexidade e vastidão do tema impõe uma delimitação teórica, sem o que correríamos o risco de adentrar pelas vias tortuosas do mero ecletismo ou da indesejável prolixidade, tão comum na literatura jurídica brasileira.

Por isso, o assunto da dissertação limita-se ao sindicato. A insti-

---

(2) COELHO, Luiz Fernando. Introdução à crítica do direito. Curitiba, HDV, 1983, p. 18 e segs. Tb. p. 31 e segs.



tuição sindical é, com efeito, o ponto de convergência do direito coletivo do trabalho e expressão histórica da organização social própria dos trabalhadores, apta a afirmar-se por si só como instituição "sui generis", de caráter social, independente do público e do privado e sem configurar-se como algo misto ou eclético.

Referimo-nos evidentemente ao sindicato como organização dos trabalhadores, o que exclui o sindicato patronal, outra demilitação que se impõe no presente trabalho. E por "trabalhador" entendemos o que exerce trabalho subordinado e cujos frutos independem de sua própria vontade ou capital. Trabalhador aqui é o indivíduo pertencente à grande massa de assalariados, espalhados pelo mundo, e cujas conquistas dependem de um trabalho árduo de conscientização, onde o sindicalismo é o mais importante marco.

A tese evidentemente carece de originalidade, e nem pretendemos a criação de algo novo. Fundamentalmente, trata-se de convergência de dois autores, CESARINO JUNIOR e LUIZ FERNANDO COELHO. É o encontro de duas gerações, eis que Cesarino Junior é antigo professor titular da Universidade de São Paulo, atualmente aposentado, tendo publicado suas obras que lhe grangearam o reconhecimento internacional, a partir da década de 40, e Luiz Fernando Coelho, professor de Teoria Geral do Direito no Curso de Pós-Graduação da UFSC e de Filosofia do Direito na Universidade Federal do Paraná, tendo publicado suas obras a partir de 1976, sendo que as que definem sua teoria crítica do direito, surgiram mais recentemente, a partir da segunda edição de "Lógica Jurídica e Interpretação das Leis", em 1981 e "Introdução à Crítica do Direito" em 1983. Além desse diálogo no tempo, há também a convergência, a intertextualidade de duas propostas teóricas, uma relativa à ubicação do direito do trabalho como disciplina eminentemente social<sup>(3)</sup>, que extrava a dicotomia clássica do público e do privado, com reflexos na definição jurídica, do sindicato como pessoa "social", e outra relativa aos fundamentos sociológicos da divisão do público e do privado, que L.F.COELHO propõe em seus trabalhos iniciais<sup>(4)</sup>, e o tratamento crítico que dá ao direito do trabalho em sua teoria crítica do direito, também com reflexos na definição da natureza jurídica do sindicato<sup>(5)</sup>.

---

3) CESARINO Junior publicou a 1a. ed. de sua obra Direito Social Brasileiro em 1940, ed. da Liv.Martins Ed. Para o presente trabalho valemo-nos da 7a. ed. publicada pela Universidade de São Paulo. V.CESARINO JR. A.F. Direito Social. 7a. ed. São Paulo. Ed. LTr e Ed. da USP, 1980.

4) Referimo-nos à obra didática publicada em 1974, Teoria da Ciência do Direito, cujo capítulo X trata da "summa divisio", ed. infelizmente esgotada, e também à monografia sobre a personalidade jurídica das fundações instituídas pelo Estado, publicada em 1978. V.COELHO, Luiz F. Teoria da Ciência do Direito. São Paulo, Saraiva, 1974. Tb. Fundações Públicas. Rio, Forense, 2978, p. 58 e segs.

5) COELHO, Luiz F. Introdução à Crítica do Direito, Curitiba, Ed. HDV, 1983, p. 57 e segs. especialmente p. 93.

Em nossa opinião, ocorre a convergência de pontos de vista oriundos de diferentes contextos, que conduzem a um tratamento do sindicato operário como entidade social, organização própria dos trabalhadores, o que será examinado nas páginas que seguem. Por outro lado, essa intertextualidade possibilita a projeção das teses convergentes em diferentes planos em que o sindicalismo se manifesta, quando nos propomos novamente, embora sem a originalidade que poderia ser requerida, desenvolver algumas propostas básicas da teoria crítica do direito relacionadas com o tema.

As bases sociológicas e políticas que podem fundamentar estas teses, bem como, suas implicações para a teoria do direito e para a política jurídica de lege ferenda, constituem o núcleo da dissertação que ora oferecemos à comunidade acadêmica. Quanto à metodologia, não se pode prescindir da opção entre duas orientações, que a filosofia da ciência tem definido como dogmática e heurística.

Pelo método dogmático, a solução do problema radica no próprio âmbito conceitual, e tem por finalidade a exposição lógica de conhecimentos a partir de premissas já conhecidas ou demonstradas. A dogmática jurídica, no âmbito do direito do trabalho e do direito sindical, aceita princípios legais analíticos ou conceituais, de maneira implícita e explícita, para então concluir sobre o que é válido ou não para a problemática em análise.

Não é essa atitude metodológica a que nos propomos, embora seja difícil libertar-se dos condicionamentos que a formação jurídica dogmática tradicional imprimiu.

A orientação preconizada é a heurística, que conduz à descoberta, a partir de fatos ou consequências, que procuramos completar com o método crítico, o da criatividade racional.

Por outro lado, ao tratar da natureza jurídica do sindicato, devemos ter presente o que é diferença e o que é correlação. Pela diferença, define-se a essência, ou seja, aquilo que no objeto a definir é absolutamente necessário; e, pela correlação, se comparam diferentes essências, ou seja, definições que se apresentam como essenciais, para determinar o mútuo comportamento em um princípio que os englobe num complexo sistemático.

O essencialismo metodológico, embora possa parecer adequado, não se presta ao objetivo desta dissertação, pelo que preferimos a segunda orientação.

Em resumo, a abordagem do problema sindical, nas páginas que se seguem, será heurística e não dogmática: correlacional e não essencialista; e, sobretudo, crítica.

Procuramos seguir a orientação sugerida por COELHO, em suas aulas de Teoria Geral do Direito e também em suas publicações voltadas para a teoria crítica do direito<sup>(6)</sup>. Trata-se de examinar a instituição sindical a partir do lugar em que ela se situa no universo do homem, que é a sociedade. Não é então a mera exegese do direito sindical e nem mesmo a definição normativa do instituto, o ponto de partida desta dissertação, embora tais aspectos se revistam de grande importância ao relacionar-se com o conteúdo deste trabalho. O que o texto a seguir visa é o sindicato em sua expressão institucional, como organização social dos trabalhadores, o que implica a definição dos dados sociológicos fundamentais que constituem o substrato do instituto, e, a partir daí, acompanhá-lo em sua dialética, a qual converge para sua forma jurídica atual. Em outras palavras, não é o direito sindical que implanta o sindicato na sociedade, e nem mesmo que o condiciona em sua concreta atuação; mas é o próprio ser social que se manifesta como organização dos trabalhadores, que o direito oficial acaba por reconhecer, tolerar e enfim cooptar.

Essa postura metodológica também repele o institucionalismo tradicional, seja em sua versão francesa<sup>(7)</sup>, seja em sua versão italiana<sup>(8)</sup>, pelo qual o sindicato seria definido como reificação de uma idéia, isto é, a corporificação social da idéia de sindicato, elaborada e trabalhada pela teoria e pela prática do direito.

Por isso, o texto considera inicialmente os dados sociológicos que compõem o contexto onde o sindicato emerge em seu ser social precedidos da observação histórica que denota sua formação institucionalizada no plano jurídico e político.

---

6) Cf. COELHO, Luiz F. Introdução à Crítica do Direito, Curitiba, Ed. HDV, 1983, ob cf.

7) DELOS, J. T. "La theorie de l'institution" Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique. 1931, p.97.

8) Id. ib. Tb. Enciclopédia Saraiva do Direito, vb. "instituição (teoria da)".

Tendo em vista a dogmatização do direito, no Estado Moderno, delimita-se a problemática da natureza jurídica do sindicato, que envolve sua definição jurídica como pessoa, processo que no corpo da dissertação, é visto como um dos meios empregados pelo Estado para cooptar a organização social dos trabalhadores, que em si escapa às categorias jurídicas que o pretendem aprisionar.

O núcleo do trabalho, e seu momento culminante exsurge daí como a permanente tensão entre um social que se afirma em sua dinâmica, e as formas abstratas das normas jurídicas, cuja vocação é tornar estático, reter sob uma ótica dogmática e a-histórica, algo que em si é dinâmico e real.

É claro que as formas jurídicas consideradas são o Direito Brasileiro e os problemas emergentes da solução proposta que, como se disse, articula as teses de CESARINO JUNIOR e COELHO, são examinados enquanto problemas próprios da realidade sindical brasileira atual, quando o texto privilegia a convenção coletiva.

As conclusões são prospectivas; a autora ousa propor um tratamento "de lege ferenda" tanto no direito coletivo do trabalho propriamente material, quanto nas repercursões processualísticas das teses emergentes.

E assim, permanecemos fiel à metodologia adotada, que vê o direito, não como passado que condiciona o presente, mas como o presente que constrói o futuro.

É um repensar de caráter crítico, com o qual pretendemos a obtenção do grau de mestre em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.

## C A P Í T U L O I

### FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DO SINDICALISMO

#### 1. Considerações preliminares

No desenvolvimento do estudo da origem do sindicalismo, parece-nos que, antes de delinear seus fundamentos básicos, deva-se fazer uma rápida análise das transformações econômicas e sociais das relações que devem ser enfatizadas, dos motivos que deram origem ao movimento sindicalista<sup>(1)</sup>.

Não obstante ser a sindicalização do trabalho movimento conservador contemporâneo, que de certa forma voltou as costas à maioria das idéias políticas e econômicas alimentadas na Europa Ocidental nos últimos dois séculos, é interessante ir às suas origens desde épocas mais remotas, para só então chegar nos seus movimentos de significação secundária, obscurecidos em sua importância pelo Comunismo, Nazismo e Fascismo, por sua vez também surtos populares de tradição passageira que, por serem erupções corolárias da mesma comoção social, deram origem aos sindicatos.

E é a partir destes movimentos fundados em ideologias formais, dependentes de uns tantos dogmas, por isso mesmo fracos interiormente, eis que recorrem à força para impor à sociedade os desígnios de sua ideologia, de modo a fundir os homens em determinado molde preconcebido, que o sindicalismo vem ganhando força e processando-se ao longo do tempo, em grande parte sem plano, mediante provocação apenas de necessidades imediatas quanto a seus fins; aplicando-se na reunião dos homens em grei à volta do respectivo trabalho.

A marca distintiva do sindicalismo está na união dos homens em torno dos seus respectivos ofícios e profissões e no movimento, o qual representa uma reação inconsciente à atomização da sociedade industrial. Os homens, preparados ou sem preparo profissional, que realizam o trabalho des-

---

1) Para resumir a história do movimento sindical, valemo-nos .. dos seguintes autores: RUSSOMANO, Mozart Victor, Direito Sindical. Princípios Gerais. Rio, José Konfino, 1975. TEIXEIRA, João R.F. Introdução ao Direito Sindical (aspectos de alguns problemas). Curitiba, 1973. BEER, Max. História do Socialismo e das lutas sociais. Lisboa, Porto, Luanda. Centro do Livro Brasileiro. CESARINO Jr. Ob. ct. p. 499 e segs.

te mundo, desejam retornar a um estilo de vida de outrora, socialmente normal. Analisando os fatos da história há que reconhecer-se a formação entre os homens que se ocupam de um mesmo mister, de um espírito de identificação inevitável e natural. Os homens que se identificam com os seus companheiros no labor diário, acabam por ter o sentido da parte que lhes cabe no universo social, parte nitidamente pertencente a eles e que eles não partilham com ninguém. Não há outro modo de explicar a difusão mundial das corporações de artes e ofícios.

Corporações houve na China, desde pelo menos um milênio; há notícias delas na Índia, no ano 600 a.C.; existiram no velho Japão e tiveram larga expansão no mundo islâmico onde perduraram por muito tempo; foram encontradas na Grécia e existiram durante séculos em Roma, atribuindo-se a Numa a paternidade desses órgãos colegiados, a partir da distribuição do povo segundo as artes e ofícios pois a cidade - então Estado - se dividia em duas facções que de modo algum queriam unir-se nem apagar as diferenças, causa diária de disputas e debates entre elas. Pensou-se pois que, similarmente aos corpos sólidos, que, não se podendo misturar previamente enquanto se encontram inteiros, se incorporam com facilidade desde que são triturados e reduzidos a pó, de vez que a pequenez das partes facilita a mistura, era, necessário dividir o povo em várias partes diminutas levando, com isso, para os interesses particulares que desapareceriam e trariam consigo o interesse geral, o qual já não significava nada, uma vez debilitado e dividido em partes diferentes. Dividido, pois, o povo por ofícios, tais como músicos, ourives, carpinteiros, tintureiros, sapateiros, curtidores, ferreiros, oleiros, e outros, colocando os artesãos de cada um em um só e mesmo corpo, ordenando confrarias, festas e assembléias e assinalando o culto que deviam tributar aos deuses segundo a dignidade de cada ofício, obteve a administração do Estado o resultado pretendido, ou seja, a desunião do todo pela união das partes; a dissolução da unidade maior pela interposição de unidades menores.

Paulatinamente, governantes impondo aos Colégios excessivo rigor, guerras, enfraquecimento intestino, sucessivas derrotas, levaram o Império Romano à uma lenta fragmentação e, decorrência imediata, os Colégios de artesãos foram se esvaziando e assim, desapareceram na penumbra da história. Porquanto, bruscamente desaparecidos, restariam hibernando, contudo, as sementes da associação profissional.

Ensina João Rêgis Fassbender Teixeira, apoiado em G. Scelle, que inexistiu traço de descendência entre os colégios e sodalícios romanos e as corporações de ofício que não há descendência entre uns e outros. A origem das corporações reside na relativa emancipação do obreiro em uma nobreza conquistada, alicerces das forças e complexidade verificados<sup>(2)</sup>.

As corporações, diferenciadas em sua forma, sempre atenderam a necessidades semelhantes, constituindo parte reconhecida e aceita da vida das vilas e cidades do mundo inteiro.

As corporações foram diversamente chamadas: Oficium ou ministerium, em latim; métier ou jurande, em francês; aste, em italiano; anibacht ou meerin, nos países baixos; Amt, Innung, Zunft ou Handwerk, em alemão; Craft-gild ou ministry, em inglês.

Essas associações existiram durante séculos e até em época recente, pois há registro delas até o fim do século XVIII.

As corporações enfeixaram um extenso período marcado pela diversidade de culturas, o contraste das economias, mas sem nunca perder a característica da invariabilidade dos seus objetivos. Elas se esforçaram por dosar a oferta da mão de obra, estipulando as condições de ingresso no ofício; regularam os salários, horas de trabalho, preços, ferramentas que era lícito empregar. Buscaram a igualdade de seus membros e os protegeram da concorrência desleal ou indevida e em face da possibilidade ou ocorrência de prejuízos. Tentaram obter o completo domínio dos mercados paroquiais próprios. O caráter monopolista das corporações mais se acentuava, à medida em que as cidades se tornavam mais democráticas, conseguindo assim exercer maior influência nas suas comunidades.

Fora da Europa, a história das corporações revela semelhança de organização, métodos e objetivos.

As corporações tinham em geral administração democrática e faziam observar suas decisões de maneira coercitiva, sob a forma de ação coletiva, como sejam, o boicote, o ostracismo e a influência política.

---

2) TEIXEIRA, J.R.F., *ob. cit. cap. II, p. 13.*

Este espírito associativo preponderou em considerável espaço de tempo, e sô foram proscritos pelo violento impacto ocasionado pela Revolução Francesa.

Em meados dos séculos XII e XIII França e Alemanha inovaram o esquema corporativo com as "Fraternités" e as "Bruderschaften". Esses grupos profissionais, em 1351, tiveram sua regulamentação primeira com a Orde-nança de João II, o Bom, e uma vez que possuíam finalidades também religio-sas, eram apoiadas em grande escala, pela Igreja, que delas fazia seu mono-pólio como meio de exploração dos trabalhadores, para tanto, os mestres al-cançavam o apoio das autoridades porque se encarregavam de arrecadar impos-tos e pagavam elevadas somas pela obtenção dos privilégios.

O complexo corporativo, carente de precisas inferências, prog-nosticou, ainda que de modo pitoresco, certas regulamentações trabalhistas, v.g., no que concerne à duração do trabalho, as corporações em seus estatu-tos determinavam o início da jornada do trabalho com o amanhecer e impunham final do labor com o toque do Angelus, que nem sempre coincidia com a noite. Levava-se em conta, na proibição de qualquer atividade após terminada a luz do dia, a perfeição do trabalho, muito mais que a proteção dos aprendizes.

De rudimentar, também há referência ao aviso-prêvio do emprega-do ao empregador, que, coaduna, em termos, com o pré-aviso moderno.

Incipientemente, havia espécie de indenização em forma de paga-mento suplementar nos casos de rompimento sem justa causa. Também o aspecto da previdência apresentou prenúncios de regulamentação, pois havia um siste-ma interno de proteção aos mestres, quer nas doenças, quer na morte. Aos com-panheiros eram concedidos recursos sô quando suas associações chegaram a to-mar vulto, e, quanto aos aprendizes, não se tem notícias.

Não poderíamos deixar de dar relevo ao acidente do trabalho, sendo dispensável afirmar não haver normas específicas de higiene e seguran-ça do trabalho no sistema corporativo.

À época que medeou o fim das organizações humanas e o início re-al das corporações, a morte de um prestador de serviço era calculada em di-nheiro; assim por um joalheiro morto, 150 maravedis; por um especialista em prata, 100 maravedis; se morto um ferreiro, 50 maravedis, e, descendo a in-



denização para 40 se o falecido era um simples carpinteiro. Mas tratava-se de indenização paga pelo causador da morte ao proprietário do morto. Algumas disposições a respeito de iluminação do trabalho noturno, mas dirigidas especificamente à proteção da qualidade prodicional, jamais com os olhos puramente no prestador de serviços.

Dominando de maneira absoluta o mercado de trabalho europeu, e, de até mesmo pujança política social, econômica enormes, as corporações de tão fortes, não souberam sentir a tempo a infiltração nos próprios alicerces da revolta da massa.

O movimento corporativo, desde os primórdios até seu ápice, foi efetivamente, estrutura do sindicalismo moderno, mas do sindicalismo patronal.

Julgamos oportuno, em adendo, enfatizar que o panorama geral desta matéria, traçado em suas minudências, nos conduziria a um trabalho a parte, tanto em virtude de sua importância como do seu número de aspectos que se nos apresenta de modo exaustivo.

No Brasil, o sindicalismo urbano foi precedido pelo rural, embora por motivações completamente diferentes, donde conclui-se que o sentido de associação e resistência, medrou primeiro no seio dos empregadores, para mais tarde surgir entre os assalariados.

Bastante objetivo é o pensar de Paul Pic:

*"A corporação é a associação de artesãos da mesma atividade, residentes na mesma cidade, investida de um monopólio rigoroso e de fabricação e vendas; monopólio resultante da homologação de seus estatutos e regulamento tanto pela municipalidade como pela autoridade senhorial e real. Era um sindicato obrigatório, mas puramente patronal. Dirigidos por artesãos, eleitos por seus pares e que tomavam o nome de mestres guardas, guardas jurados, homens prudentes, eleitos ou indicados(3)."*

Julgamos possível afirmar que as corporações de ofício foram, de fato, a primitiva manifestação do fenômeno sindical, mas repetimos, pa-

---

3) PIC, Paul. *Traité Élémentaire de Legislation Industrielle Les lois ouvrières*, 5a. ed. Paris, A. Rosseau Ed., 1922, p.59 - tradução da autora.

tronal.

Com as modificações geradas pela indústria moderna, as aldeias, o feudo, as corporações, que até então proporcionavam uma "sociedade". um estilo de vida, perderam gradativamente os seus hábitos que sustentavam a existência ordeira das comunidades. As novas fábricas, com seu sistema de negociação individual, acabou com o que, nos velhos tempos chamava-se o costume, o "escudo dos pobres", dispersando ao vento o precioso legado, passando o homem a ver-se num mundo onde não se encontrava uma definição de direito que fosse respeitada por toda a coletividade. A Revolução Industrial realizou, para o indivíduo em geral, e para o obreiro em particular, a ruptura de sua sociedade e o desvanecimento da lei costumeira, pela qual eles tinham conduzido suas vidas. E o homem trabalhador se viu entregue a seus próprios recursos.

O complexo de força que produziu essas transformações são bem conhecidas, mas as conseqüências remotas desse afrouxamento de alicerces, foram de proporções imprevistas.

O enfraquecimento da comunidade afetou não somente os homens, como também as mulheres e as crianças, os moços como os velhos, os hábeis como os peritos. Seus efeitos atingiram todos os grupos sociais, de tal modo que uma sociedade de feitio tradicional se dissolveu, apresentando-se cada vez mais pelo aspecto de agregado de indivíduos isolados, iguais e independentes. Foi essa fragmentação que estabeleceu as bases para uma série de sublevações políticas, de que a geração atual herdou as conseqüências.

A generalização da remuneração monetária a cada operário distinto, fosse homem, mulher ou criança, foi a causa imediata da dissolução da antiga sociedade. O pagamento de salário em moeda separou os filhos. Para o operário a igualdade tomou forma nova e singular: o ganho de salário em moeda. Ela passou a significar também a competição desenfreada. Obter um emprego, e conservá-lo, passou a representar a pedra de toque para tudo se aferir e, além disso, o próprio meio de sobrevivência. Mas semelhante sucesso ficava reservado aos afortunados, aos fortes, aos ambiciosos. Para as grandes massas somente existia a dureza da vida cheia de solidão, enquanto

a decantada liberdade mais parecia um fardo a carregar.

Foram muitos os fatores históricos que contribuíram para que se dessem tais transformações: o fechamento dos campos, o descobrimento da América, a Reforma Religiosa, confisco dos latifúndios monásticos, a revolução comercial, as guerras civis da Grã-Bretanha, a política mercantil das potências européias, o Absolutismo esclarecido, a decadência das corporações, o emprego crescente de maquinaria, e a Revolução Francesa, com seu individualismo característico.

A sociedade de corporação, feudo e comunidade de aldeia deixava de existir. A posição do trabalhador degenerou com o desaparecimento de sua sociedade.

As novas fábricas tinham produzido essa transformação na vida das pessoas e foram fonte de grandes esperanças de melhoramentos e progresso econômico, mas essa esperança não se destinou ao operário. Pois nessa época o pessimismo a respeito do homem era tido como natural. Argumentava-se que a miséria e a penúria dos trabalhadores eram devidas às suas próprias deficiências.

A nova sociedade industrial tão cheia de promessas futuras, pouco teve a oferecer a título de consolo presente. Os trabalhadores necessitavam, como todos os homens, de uma sociedade de que fossem membros e na qual tivessem o seu papel.

A Revolução Francesa tentou libertação através de um liberalismo total. O sentido de fraternidade e de trabalho, para os assalariados, iria provar uma lenta e penosa evolução.

O surgimento de fortes tendências liberais teve como uma das consequências de maior vulto o famoso "Edito de Turgot", de fevereiro de 1776, que aboliu as corporações de maneira geral.

Lembra Pic, que o grande golpe ao tempo, contra as corporações, e em favor da liberdade de trabalho.

*"data teoricamente da noite de quatro de agosto de 1789, na qual a Assembleia Constituinte decretou a suspensão de todos os privilégios e monopólios<sup>(4)</sup>".*

---

4) *Id. Ib.*

Foi em junho de 1791 que realmente surgiu o coup de maître", a estocada final que iria liquidar com as corporações, já então em plena agonia: a lei Chapelier.

Diz Batalha que, Jean Paul Marat durante a discussão da Lei Chapelier,

*"pode predizer uma servidão total de classe operária aos empregados se lhe fosse denegada totalmente a liberdade de coalizão<sup>(5)</sup>".*

Em 1800 havia muitas leis que se opunham à organização dos trabalhadores, várias delas antigas, remontando sua inspiração ao mercantilismo. Representavam tentativas para a conservação do poder do Estado na regulamentação da indústria. As leis mais recentes, as "combinations laws", de 1789, consideravam a greve um crime, devendo também assegurar o isolamento pessoal dos trabalhadores; a mera conversação entre trabalhadores a respeito de seu trabalho constituía ato suspeito de conspiração. Era o início da luta contra o sindicalismo e contra todos os processos que lhe revelassem o nascedouro.

Bismark, no incentivo do desenvolvimento da legislação trabalhista, ao mesmo tempo que reconhecia direitos fundamentais aos empregados, proibia o funcionamento dos sindicatos, pois os considerava como células da Revolução Social.

Depois das grandes descobertas científicas do século XVII, não mais poderiam subsistir as corporações, em consideração aos quadros econômicos da manufatura que possibilitaram o aparecimento da grande indústria.

Neste marco histórico, não há que se perquirir a importância do liberalismo ou da Revolução Francesa, sendo necessária uma sinopse do assunto.

Concreta e compreensivamente, a liberdade ilimitada empenhou uma obtenção insólita.

---

5) BATALHA, W.S.C. Tratado Elementar de Direito Processual do Trabalho. Rio, Konfino, 1960.

As coalizões eram assíduas, muitas resultando em greves sérias; uma delas que ficou marcada foi a dos tipógrafos que finalmente culminaram condenados penalmente.

Em 1848, mesmo ano em que se consagrou na França o sufrágio universal, foi reconhecido o direito de coalizão. Mas, só em 1884 é que foram idealizados os sindicatos profissionais, nascendo o direito sindical. A lei foi promulgada em 21 de março de 1884, e seu autor Waldeck-Rousseau acabou dando nome próprio à determinação legislativa, festejou com a massa o grande evento discursando celebrenemente em banquete que lhe foi oferecido pela União das Câmaras Sindicais Reunidas.

Oportuno não seria, mas cremos cabível, ponderar que o prólogo do sistema corporativo imposto numa escala hierárquica regressiva, por intermédio de promoções reais, e não raro violentas, determinou a estagnação paralela de coalizões; estas, punidas com maior ou menor severidade, em razão da época e do lugar.

Progressivamente, o delito da coalizão foi derogado, e a associatividade profissional partiu para o seu grande destino (1824), de braços abertos para o século XX, século do sindicalismo.

O Sindicato Operário, realmente nasceu com as coalizões, rastreadas nos últimos anos do século XVIII, e durante quase todo o século XIX, tendo seu embrião nas vetustas corporações medievais, mas, sua real explosão é bem posterior, situando-se, no lapso de tempo em que se verificou as primeiras revoltas dos menos favorecidos, quase todos perseguidos e injustiçados.

A evolução sócio econômica do século XIX, e advento do século XX, impuseram o verdadeiro gigantismo obreiro de hoje, que se distanciou enormemente do ainda tímido sindicalismo patronal.

Com a abolição do crime de coalizão, ficou marcada em cada país da Europa, o nascimento do sindicalismo moderno.

## 2. O nascimento do sindicalismo

A discussão sobre a tese de o movimento corporativo

ter sido ou não a origem do sindicalismo moderno, não é pacífica. Muitos autores inclinam-se para a corrente que considera as corporações como fonte do sindicalismo patronal. No Brasil é o caso de Mozart Victor Russomano que mantém posição até hoje:

*"... a origem histórica do sindicato não está na corporação medieval. Esta era uma organização de produtores rigidamente constituída, segundo os padrões da época. Não tem vinculação portanto com o moderno sindicato dos trabalhadores. O sindicato começa a nascer, ao contrário, no momento em que a corporação é cindida em duas metades, explodindo sob a pressão, de dentro para fora, exercida sobre os mestres (a defenderem, intransigentemente, seus privilégios exclusivos), e pelos companheiros (desejosos de ascenderem à condição de mestres). Quando a corporação, por assim dizer, se biparte pela formação de mestrias e companhias, então sim, talvez se possa dizer que começa a história do sindicalismo(6)".*

A gênese do sindicalismo operário está nas "compagnonnages", no "tour de France, a partir do instante em que os operários cansados pela falta de oportunidades, partem para a revolta, agrupando-se ao lado dos outros companheiros, que eram membros da corporação; e assim, dessa forma, indiretamente, o movimento sindical, operário e patronal, partiu de um mesmo todo, sendo que o primeiro surgiu em oposição ao sistema corporativo.

O sistema fabril ao enfeixar grande número de pessoas, forjou o processo que aglomerou esses trabalhadores dentro de uma sociedade, tornando inevitável dentro desta o nascimento de espírito de identidade própria. A experiência comum, as associações, as aptidões similares, suas relações na banca de trabalho, os materiais com que eles lidavam, deram a esses homens uma linguagem comum.

O verdadeiro organizador do movimento sindical é a oficina, a fábrica, a mina, a indústria. O agitador ou líder trabalhista apenas representa o papel de arauto de um fato subexistente. O processo se deu em tan-

---

6) RUSSOMANO, Mozart V. O empregado e o trabalhador no direito brasileiro. 3a. ed. 1958, 1ª vol., p. 19.

tos lugares e por um período tão extenso que não poderia deixar de ser visto como fenômeno orgânico, resultante da expansão da indústria moderna. E assim, desde suas origens, a organização dos trabalhadores assume a forma e a substância de um corpo sindical.

O sindicato é o agrupamento espontâneo dos trabalhadores individuais, funcionalmente lançados em mútua companhia, representa a identificação moral e a unidade psicológica, revelação fatal que vêm aos homens empenhados em trabalho comum, para eles indispensável, pois que a sua falta não seria possível sobreviver. Nada há de novo nesse fato; ter assumido a forma de sindicato é mero acidente histórico, determinado pelo tipo de associação imposta pela máquina. A teoria de ser o trabalho mercadoria como qualquer outra, tornou a ação coletiva o único meio de afirmar a condição moral do indivíduo. Tornou-se o sindicato demonstração visível de que o homem não é mercadoria e nem se basta a si próprio.

Assim, o movimento sindical cresceu a partir de organizações relacionadas mais ou menos intimamente com os partidos trabalhistas, organizações de seguro mútuo de trabalhadores, cooperativas de produtores ou consumidores, associações de educadores e esportistas.

As relações entre as várias partes do movimento trabalhista variam, conforme a época, de acordo com o método empregado e o empenho em alcançar os seus objetivos.

Note-se ainda que nem todos os países produziram esses tipos de organizações, sendo que em alguns o termo "movimento operário" é virtualmente sinônimo do "sindicalismo".

O aparecimento de um sindicato sempre constitui fenômeno local, raramente premeditado, nasceu da provocação, frequentemente da ruptura de alguma norma tacitamente formada nas relações entre empregado e trabalhador e visando exclusivamente a fins imediatos.

Originaram-se os sindicatos como agrupamentos diretos, mas com a multiplicação das instituições locais e organizações de trabalhadores de igual ramo de diferentes vilas e cidades, surgiram órgãos de forma representativa. Eram constituídos por delegados eleitos por todos os órgãos locais que já se reuniam em assembléias periódicas.

Durante o século e meio da história do sindicalismo na Europa Ocidental, na Inglaterra e nos Estados Unidos, uma luta permanente e esporádica tem permeado as relações entre os empregadores e os sindicatos.

Os economistas referiam-se ao sindicato com desprezo, como esforço perdido, os comunistas e socialistas procuravam apoderar-se das organizações trabalhistas e imbuí-las de propósitos determinados, porque, de outra forma, os "sindicatos" viriam a frustrar-se a esperança deles na revolução.

Mas o sindicato não é um movimento de reforma, não é um partido político, não nutre intenções revolucionárias, não é atividade legislativa. Poderá em certas ocasiões contribuir para cada uma delas. É a expressão formal do agrupamento socialmente inevitável dos indivíduos na indústria moderna, do mesmo modo que as "holding companies" constituem a maneira moderna da organização de capitais.

### 3. Sindicalismo revolucionário e reformista.

O sindicalismo revolucionário histórico tem como representantes Victor Griffuelhes, Emile Pouget e George Yvetot, que viveram do último quartel do século passado até a década de quarenta deste século. A sua característica era a crítica do regime vigente, incorporando idéias marxistas, ainda que de forma não muito clara. Preconizavam a ação direta, sabotagem, e a greve, como meios de obtenção de seu objetivo, identificado com a derrocada do regime.

Em oposição a essa forma extremada do movimento operário, surgiu o sindicalismo reformista, representado na França por Auguste Keufer, desaparecido em 1924. Inspirado no positivismo de Auguste Comte, preconizava a discussão e a negociação objetiva como meios de reivindicação social.

Atualmente, o sindicalismo mundial, como filosofia política encontra-se dividido entre essas duas correntes históricas. Os sindicalistas revolucionários seguem a linha marxista-leninista, enquanto que o



sindicalismo reformista radicou-se na Inglaterra, nos Estados Unidos, entre os trabalhadores franceses, italianos e alemães.

#### 4. Tipos de Sindicatos.

Garcia Oviedo, aponta os seguintes tipos de sindicatos (7):

- a) SINDICATO LIVRE ou OBRIGATÓRIO - Ao primeiro, meramente voluntário, associa-se quem quer. Na segunda, há decisão de cima para baixo do Poder Público, a vontade individual deve dobrar-se à vontade do Estado.
- b) SINDICATO PARTICULAR ou OFICIAL - O primeiro tipo goza de liberdade ampla e geral, consequência simples do direito de associação. Na outra, o sindicato se transforma em órgão do Direito Público, colaborador, servindo para representar os interesses profissionais junto à Administração Central.
- c) SINDICATO SIMPLES ou MISTO - Conforme admita exclusivamente membros de uma classe ou conjugue ambos em entidades comuns.
- d) SINDICATO SIMPLES ou COMPOSTO - Na simples, "unidades células associativas", o sindicato, enfim. Na composta uniões sindicais, quer em federações, quer em confederações, podendo as primeiras, ser ecléticas ou específicas.

Mas a história interna do movimento sindical acabou por apresentar formas diferenciadas de organizações, o que veio a descaracterizar, em parte, a autenticidade do movimento e a facilitar o seu controle por parte do Estado.

Atualmente são os seguintes os tipos melhor definidos de sindicatos:

---

7) OVIEDO, C.G. Tratado Elementar de Derecho Social. 5a. ed. Madrid, EISA, 1952.

#### 4.1 - Sindicato por profissões ou ofício:

Trata-se da forma mais antiga de organizar os efetivos dentro dos quadros sindicais. Foi por essa forma que surgiu o sindicalismo nos Estados Unidos e Inglaterra. As "trade unions" inglesas, organizavam-se a princípio apenas com indivíduos da mesma profissão. A Federação Americana do Trabalho surgiu dessa forma também.

Nesse tipo de sindicato não importa a natureza da atividade exercida; sendo por isso denominada organização horizontal porque os membros do sindicato se distribuem por várias empresas que os ocupam.

Atualmente é motivo de crítica por parte dos trabalhadores, mesmo porque é uma exceção não sendo muito utilizada. O objeto da crítica baseia no fato de que este tipo de sindicalização acaba contribuindo para formar um "espírito de aristocracia do ofício".

#### 4.2 - Sindicatos por Indústrias ou por Categorias:

Ao contrário da anterior, não se inclui em seus quadros apenas os membros de uma profissão, mas todos os empregados, técnicos ou não, da mais ínfima categoria à mais elevada, de uma empresa ou indústria.

Denomina-se vertical este tipo de organização, por agrupar todos aqueles que trabalham em empresas interligadas pela realização de atividades iguais ou análogas.

São consideradas mais democráticas porque não estabelecem distinções decorrentes do exercício de uma profissão determinada.

#### 4.3 - Sindicatos mistos:

São uma forma de organização que historicamente corresponde ao pensamento social cristão. Consiste em agrupar, no mesmo sindicato, empregados e empregadores.

Não se conhece sindicatos desse tipo que tenham dado resultado, a não ser na Espanha de Franco, e Portugal à época de Salazar, este para reuniões agrárias.

#### 4.4 - Sindicatos exclusivos ou homogêneos:

Trata-se de forma oposta ao sindicato misto; serve a aglutinação dos indivíduos de acordo com o contraste de interesses, sō empregados versus empregadores, servindo melhor à contratação coletiva.

#### 4.5 - Sindicatos patronais:

Os sindicatos patronais organizam-se por pessoas jurídicas, independentemente da vinculação direta da pessoa física do empregador, embora o sistema não o exclua.

#### 4.6.- Sindicatos por "categoria diferenciada":

Referem-se a profissões que possuem estatuto profissional especial.

Existe em certos países em que os altos empregados, exercentes de funções de direção ou supervisão da empresa estão proibidos de se filiarem aos sindicatos dos demais trabalhadores.

Por outro lado, ainda que não exista proibição nesse sentido, há possibilidade destes empregados organizarem sindicatos próprios.

#### 4.7 - Sindicatos por federações:

Trata-se de uma modalidade de organização em que há a agremiação de sindicatos de todos os matizes (uniões ou federações ecléticas) ou apenas os que representam empregadores ou trabalhadores do mesmo ramo econômico ou profissional.

#### 4.8 - Sindicatos por confederações:

É formada pela fusão de duas ou mais federações, podendo ser específica para cada ramo da economia ou confederações gerais (centrais sindicais) onde há o agrupamento de entidades representativas de atividades pertinentes aos diversos setores da atividade econômica ou profissional.

Um exemplo desta forma de organização seria o "Afl" um grande sindicato americano que se uniu ao "Cio" formando uma confederação unitária.

#### 4.9 - Sindicatos verticais:

São os que agrupam pessoas que se dedicam a determinada atividade, considerando não a profissão individual, mas o destino da produção.

Por exemplo, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, evidentemente, há pedreiros, serventes, armadores, mas também carpinteiros, eletricitas, pintores. O sindicato vertical, segundo o proficiente trabalhista JOÃO RÉGIS FASSBENDER TEIXEIRA, não é apanágio de ditaduras<sup>(8)</sup>. Em algumas democracias como por exemplo, nos EE.UU, embora sem exclusividade, existem entidades puramente verticais, as Company Unions - Sindicatos de Empresas que se unem em verdadeiras federações (industrial unions). Mas que, de qualquer maneira, para maior sobrevivência e defesa comuns, se filiam às grandes centrais sindicais ianques. Daí porque alguns autores confundem ou usam

---

8) *TEIXEIRA, J.R.F. Introdução do Direito Sindical. Curitiba. Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais S/A. 1973, p. 115.*

como sinônimos sindicalismo vertical com o de empresa.

#### 4.10 - Sindicatos horizontais:

São aqueles em que a base profissional está constituída por tipos de trabalho ou atividade a forma mais tradicional de agrupação profissional.

### 5. Liberdade Sindical

Sobre este controvertido tema, várias são as manifestações dos autores e, muitos deles limitam-se a debater o assunto dentro do esquema prescrito pela Organização Internacional do Trabalho em suas convenções específicas, sem qualquer modificação.

As mais prudentes opiniões neste sentido dividem a matéria em três itens básicos:

#### 5.1 - Liberdade sindical nas relações dos sindicatos com o Estado:

Abrange a independência dos sindicatos com o Estado; o conflito das autoridades e o Estado e a ação sindical; integração dos sindicatos do Estado ou interdependentes.

#### 5.2 - Liberdade sindical sobre o Plano Individual:

Possibilidade de adesão ou retirada, liberdade dentro do sindicato em matéria de emprego; a negação do princípio do sindicato obrigatório com tendência a ser soberano.

#### 5.3 - Liberdade sindical no meio profissional:

Teríamos aqui, sempre nas palavras de Catharino, liberdade nas relações relativas aos sindicatos dentro das uniões sindicais, entre os sindicatos concorrentes, problemas da pluralidade e unidade sindicais e relações entre entidades obreiras e patronais, liberdade no seio da profissão, de negociação coletiva, e finalmente do exercício sindical dentro da empresa.

#### 4.9 - COMENTÁRIO

Evidentemente, não existe critério definido que possa estabelecer diferenças essenciais entre os vários tipos de entidades sindicais. Trata-se de uma evolução histórica, sendo os sindicatos organizados tendo em vista os interesses grupais que pretendem defender, ou pelo menos representar.

Para o efeito desta dissertação, consideramos somente os sindicatos de empregados, os quais respondem com maior autenticidade à própria natureza do sindicato como pessoa social, que não se confunde com os tipos elaborados a partir das categorias jurídicas tradicionais.

## CAPÍTULO II

### O SINDICALISMO BRASILEIRO

#### I. As origens do movimento sindical brasileiro

No Brasil, ao fim do século XIX, observam-se os fenômenos associativos profissionais, delegando a segundo plano reações de escravos em suas respeitáveis rebeliões.

Discute-se porêm se realmente teria havido questão social e luta sindical em nosso país. Embora haja suficiente lógica na afirmativa, em virtude do pequeno desenvolvimento industrial que tivemos no último século até a fase liderada por Getúlio Vargas na política nacional, não podemos aceitá-la sem algumas restrições.

Objetivando acolher posição adversa e defesa pelo eminente mestre citado, "data vênua", vale apontar o criticado livro de Brígido Tinoco "Fundamentos Históricos do Direito Social"<sup>(1)</sup>, onde o autor dividiu os ciclos históricos em quatro fases:

- a primeira OBSCURANTISTA, que vai de 1500 a 1700;
- a segunda EMBRIONÁRIA, de 1701 a 1821;
- a terceira DE AFIRMAÇÃO E REAÇÃO, de 1822 a 1929;
- a quarta DE REALIZAÇÕES iniciada em 1930.

Somos inclinados a acreditar que atualmente, haveria uma quinta fase, cujo marco inicial seria a posse do Presidente Castello Branco, depois da qual, importantíssimos marcaram a vida do Direito do Trabalho entre nós. Cada fase, segundo o autor, é representada por determinada personalidade que atuou com maior destaque. Assim, as épocas seriam conheci-

---

1) TINOCO, B. Fundamentos históricos do direito social. A Noite, Rio, 1955, v. tb. a nota 01 do capítulo anterior.

das, respectivamente, por Antonio Vieira, Pombal, Mauã e Nilo Peçanha e, a quarta por Getúlio Vargas à quinta chamaríamos Arnaldo Sussekind, posto que, durante seu período no Ministério do Trabalho é que surgiram o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Lei de Greve.

"O Estatuto dos Trabalhadores" delineado por João de Deus e Cipriano Barata, fixam as estruturas do verdadeiro Sindicalismo no Brasil.

O Código Comercial de 1850, já fala em justa causa, força maior e vencimento de salários, acidente do trabalho e mesmo em indenização ao empregado, em seus artigos 74 a 86.

Em 1858, quando da greve dos tipógrafos foi sentida a primeira reação operária.

Segadas Viana justifica a ausência de pormenores no que concerne aos resquícios do sistema corporativo:

*"Falta-nos elementos para, em estudo sintético, fazer o histórico de todos os ofícios embandeirados que deveriam ter existido no Rio de Janeiro. O descuido e a perda dos livros pertencentes a antigas irmandades, e mais do que tudo, o incêndio do arquivo da Câmara (1790), em cujos arquivos estavam escritos os regimentos e compromissos destes antigrêmios, dão causa a esta lacuna. Registra as entidades pioneiras, dentre as quais a Liga Operária (1870), União dos Estivadores (1903), culminado pela Confederação Geral dos Trabalhadores no Brasil e Confederação Nacional do Trabalho, ambas de 1920"(2).*

No Brasil, constitucionalmente, ao contrário do que ocorreu em muitos países, a evolução do Direito do Trabalho em geral, e do Direito Sindical em particular não ofereceu aspectos tão importantes ou revolucionários, como os verificados no México (1917), ou Alemanha com a famosa Constituição de Weimar (1919).

O nascimento do Sindicalismo Brasileiro, todavia, pode ser amplamente situado no século XX. As leis do começo de 1900 referentes à agremiações rurais e urbanas, as alterações constitucionais da nossa época marcaram o início da fase do reconhecimento legal das organizações sindicais.

---

2) VIANA, S. . *O Sindicato no Brasil. Serv.Doc.do Min. do Trabalho, 1953.* *Tb Instituições de Direito do Trabalho, em colaboração com D. Maranhão e A. Sussekind. Rio, Freitas Bastos S.A., 1977.*



Somente com a Independência do Brasil e com a outorga da Constituição Imperial de 1824, aparecem as condições para a formação do Direito do Trabalho, no campo das relações coletivas. A constituição de 1824 no seu artigo 170, § 25 determinava:

*"Ficam abolidas as corporações de Ofício, seus juizes, escrivães e mestres".*

Diversamente de outros países, a evolução do Direito Sindical Brasileiro não teve aspectos tão notáveis e revolucionários como, por exemplo, os verificados no México, pioneiro no setor, em 1917; ou na Alemanha, com a famosa Constituição de Weimar.

A causa deste retardamento na formação dos sindicatos e de um espírito militante bem como uma consciência de classe, é evidenciada pela formação histórica do contingente humano na área laboral brasileira, devido o grande contingente de mão de obra imigrante.

A mão de obra brasileira constituía-se quase em sua totalidade de trabalhadores rurais, com ascendência escrava ou mestiça, sendo por isso subestimado pelos imigrantes.

Na área industrial, a mão de obra operária contava com uma minoria de brasileiros, causando relutância quanto à sindicalização, uma vez que os sindicatos em formação à época eram dirigidos por imigrantes europeus.

Desta forma, segundo se constata, no começo do século XX, delineiam-se os primeiros passos para a formação dos movimentos operários, tendo como impulsionadores os imigrantes recrutados para a região operária urbana das cidades de São Paulo, Santos e Rio de Janeiro.

Contudo estes sindicatos liderados por imigrantes europeus, não tiveram influência no contexto nacional, porque não raro o sindicato constituía para eles apenas um elo de ligação com as suas origens, já que não aceitavam a "naturalização" não desejando criar laços definitivos no país, interessados apenas na ascensão social.

Mas de qualquer forma, não se nega importância ao movimento

por eles organizado, pois através da sua luta, com o uso sobretudo da greve implantaram as bases para o sistema de autogestão social no Brasil.

Com a Lei do Ventre Livre, em 1871, e com a Abolição da Escravatura em 1888, surgiram condições para os primeiros delineamentos no campo do Direito do Trabalho.

A Proclamação da República veio de encontro às aspirações nesse sentido, eliminando os entraves à liberdade de contratar, determinando por decreto a revogação dos leis de 1830, 1837 e 1879, relativas aos contratos de serviços agrícolas.

A partir dessas condições jurídicas de trabalho "contratado", organizaram-se muitas "uniões", "resistências" e "sociedades de socorro".

A Constituição Republicana em 1891 assentou a regra que:

*"a todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a polícia, senão para manter a ordem pública".*

Esta disposição que assegurava a liberdade de associação, dentro do espírito individualista da época, não teve repercussão e nem causou efeito desejável, porque no Brasil não havia uma tradição corporativa. Somente mais tarde é que passou-se da associação civil, que já estava regulada na França desde 1901 à regulação da associação profissional.

Segadas Viana salienta o predomínio do individualismo filosófico para justificar a não aceitação, por parte do legislador de 1891, das associações profissionais, sobre as quais a Constituição foi inteiramente omissa, apesar de que outros países já adquiriam a hierarquia constitucional<sup>(3)</sup>.

Em 1895 cuidava-se da assistência material aos trabalhadores industriais. Por iniciativa surgida no primeiro Congresso Católico Brasileiro, surgiu a Corporação Operária de Canaragibe e do Congresso Católico Pernambucano, em 1901, a Federação Operária Cristã. Logo após, em 1902, Joaquim Inácio da Costa apresenta ao Congresso um projeto sobre sindicatos agrícolas, transformado em decreto a 6 de janeiro de 1903, sob nº 979.

---

3) VIANA, S. *Instituições de Direito do Trabalho (em colaboração com Délio Maranhão e Arnaldo Sussekind)* 8a. ed. Rio. Freitas Bastos S.A., 1981, p. 59.

O próximo passo é fundação, pelo engenheiro Luiz Corrêa Pinto, do Sindicato Agrícola de Goiânia.

Já então a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal defendia as associações de trabalhadores, ao estabelecer que:

*"O simples convite para tal fim, mesmo com a finalidade de provocar greve, não poderia ser arvorada em "manobra fraudulenta" prevista pelo Código Penal".*

A abolição do sistema corporativista foi meramente simbólica, pois a investigação histórica demonstra que, no regime de trabalho escravo, não poderia ter vicejado o sistema corporativista de produção, que pressupõe o trabalho livre, embora submetido a regras.

Todavia, existiram corporações de ofício no Brasil, mas diferentes das medievais.

Essa opinião divergente é sustentada entre outros por Martins Catharino, que assinala o registro de corporações de ofícios de mecânicos e ourives, na Bahia, mas que tinham caráter administrativo e religioso. Para ele, a Constituição do Império, de 25 de março de 1824, artigo 179, nº 25 não aboliu as "corporações de ofícios, seus juizes e mestres" por derivação da Lei Chapellier, mas com base numa situação real. Interpretando a Constituição, verifica que esta assegura a liberdade de associação e não proíbe de forma expressa as corporações <sup>(4)</sup>.

Com base em farta bibliografia, aponta a existência de "corporações" nas cidades de Salvador, São Paulo, Olinda e Rio de Janeiro; reunindo profissionais do mesmo ofício.

Existiam ainda as chamadas "Confrarias", como a dos oficiais mecânicos, no Colégio dos Jesuitas, em 1614, e em 1699, os "oficiais mecânicos" já são numerosos, agrupando-se por similitude ou por conexão profissional. Atenta para a particularidade destes oficiais mecânicos não serem assalariados, mas autônomos.

Estas Confrarias estavam vinculadas às Irmandades, que seriam uma espécie de organizações paralelas, com atuação no setor religioso. Com o passar do tempo as Confrarias perdem a característica profissional e

---

4) CATHARINO, José Martins. Tratado elementar de direito sindical. São Paulo, Ed. LTr, 1977.

administrativa e tornam-se mais religiosas, subsistindo até hoje na forma de Irmandade que as absorveu.

As Confrarias desapareceram lenta e gradualmente, sem necessidade de disposição legal que decretasse a sua extinção, por essa razão quando o Estado tomou posição com relação as organizações trabalhistas estas já não mais existiam.

Interessante é a referência de Gilberto Freire sobre manifestações associativas de escravos dos armazéns de açúcar do Recife, formando uma "aristocracia de escravos", superiores em prestígio aos plantadores de cana.

O primeiro registro sobre a disciplina de uma classe trabalhadora está com sindicato dos estivadores, fundado no Recife em 1812, cujo sistema persiste em parte até hoje por este tipo de sindicato.

Este período colonial até o início da Independência, o movimento operário é tido por Carlos A. Gomes Chiarelli da seguinte forma:

*"as realizações classistas não passavam de meras situações isoladas e de dimensões inexpressivas para permanecer no registro histórico e ganhar uma análise no campo das conseqüências"(5).*

Para ele o ponto de partida do movimento operário no Brasil tem início em 1870 com a fundação da Liga Operária e em 1880 com a União Operária.

O direito de associação estabelece-se finalmente com a Lei nº 173, de 10 de setembro de 1893, mantendo-se no entanto adstrito a fins morais, religiosos, científicos, políticos ou de simples recreio. E o decreto legislativo de nº 979, de 6 de novembro de 1903 facultou aos profissionais de industrias de qualquer gênero, e também da agricultura, a organização de sindicatos para o estudo, custeio e defesa de seus interesses.

Carvalho Ribeiro comenta o regime instituído pela Lei nº 979, pelo qual o sindicato era simples agrupamento de direito privado, sem a menor autoridade sobre a profissão, animado apenas pelo espírito corporativista: o autor refere-se ao caráter de sociedade beneficente, que os sindicatos então assumiram<sup>(6)</sup>.

Depois da formação dos sindicatos agrícolas, verifica-se uma fa-

---

6) RIBEIRO, A.B.C. *O contrato coletivo de trabalho e a lei brasileira*. São Paulo, Ed. LTr, 1965.

se de paralização do movimento sindical brasileiro devido a causas variadas, principalmente, a falta de disposições legais que amparassem e garantissem a vida das associações; e também pelo fato de ter havido infiltração nos sindicatos de elementos considerados subversivos pelas autoridades; mas o que na verdade ocorria era a inexistência de um espírito de classe que impelisse os trabalhadores a reivindicar os seus direitos, tal como se verificava na Europa e nos Estados Unidos, onde a luta pela "unions" era particularmente notável.

No continente europeu, a conquista do direito associação propriamente dito ocorreu na Inglaterra já em 1791, e na França em 1884, através de leis que assinalam o período de liberdade sindical nos países democráticos garantindo o reconhecimento do poder de organização dos grupos profissionais; a independência da profissão em face do Estado e a inspiração democrática de todo o sistema. Princípios que perduraram até o final da primeira Guerra Mundial, nos países democráticos da Europa, nos Estados Unidos e na Austrália.

O Tratado de Versalhes, no nº 2 de seus famosos 9 pontos ratificara que:

*"o direito de associação para todos os fins não contrários às leis, tanto para assalariados quanto para empregadores é livre".*

Tal princípio foi reforçado em duas Convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, e de 10 de dezembro de 1948, da Assembléia Geral das Nações Unidas, o qual dispôs:

*"Todo homem tem o direito a organizar sindicatos e de a neles ingressar para proteção de seus interesses". (7)*

Mas, retornando ao movimento sindical brasileiro, como se viu, o Decreto nº 979, de 1903, iniciara o período de disciplina legal dos sindicatos rurais, e em 1907, com o Decreto nº 1637, deu-se início à organização do sindicalismo urbano, reunindo-se trabalhadores de profissões similares

---

7) Art. XXIII.4 - da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - Paris - 1948) citados por SUSSEKIND Arnaldo. *Tratados ratificados pelo Brasil. suplemento, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1981, p.462.*

ou conexas. Estes dois decretos, que assinalam a primeira fase do sindicalismo brasileiro estabeleciam, como fim do sindicato, o estudo e a defesa dos interesses dos seus membros.

Com a tutela jurídica aos sindicatos pela Constituição de 1891 os sindicatos organizam-se com os nomes mais esdrúxulos "Liga", "Centro", "Federação", "Resistência", "Sindicato", "União", "Sociedade", "Fraternidade", "Circulo", "Partido", "Corporação", incluindo até um "Centro Internacional de Pintores".

O movimento sindical brasileiro cresceu a partir de então, adquirindo uma conotação reformista ao reivindicar melhores condições de vida, direito político e com especial relevo os seus problemas de classe operária e sindical.

Ao mesmo tempo cresce a influência do movimento anarquista, com a realização do primeiro Congresso Operário Brasileiro em 1906, que tinha por objetivo o "colaboracionismo" a política de corporação entre proprietários e assalariados, que já não viam oposição entre o capital e o trabalho. Neste ano foi fundada a Confederação Operária Brasileira, com enorme afluxo de entidades de classe; que veio a efetivar-se dois anos mais tarde.

Mesmo com a permissão de funcionamento, os sindicatos não escapavam à repressão policial, segundo depoimento de Everardo Dias, militante sindical durante dezenas de anos:

*"Os sindicatos tinham, desta forma vida muito precária, expostos ao fechamento arbitrário. As visitas policiais, à prisão de seus membros mais destacados, à remoção de seus móveis e livros para serem destruídos como planta perniciosa e amaldiçoada. Pode-se dizer sem receio de desmentido que, de 1903 a 1930, não houve sindicato que tivesse vida regular e livre de intervenção policial"(8).*

Este clima é ainda agravado pela eclosão da Primeira Guerra Mundial, que provocou várias conseqüências sobre o proletariado brasileiro, em decorrência do aumento do custo de vida - em especial os gêneros alimentícios. Segue uma série de greves por todo o país de 1917 a 1920, com a

---

8) DIAS, Everardo. Depoimento publicado nos jornais da época. Partido dos Trabalhadores, Escritório Regional em Curitiba.

represália imediata da polícia, ocorrendo ~~várias mortes, prisões~~ por serem consideradas de caráter subversivo.

Face a estes problemas o Brasil assina em 1919 o Tratado de Versalhes, comprometendo-se a cumprir determinados favores aos operários; filiando-se mais tarde na Organização Internacional do Trabalho (OIT), que promoveu duas Convenções sobre associações. Mas o Brasil no Convênio nº 87 não ratificou estas convenções, demonstrando a sua hostilidade ao movimento sindical.

São votadas algumas leis no Congresso, após o período conturbado das greves, de molde a dar assistência aos trabalhadores, assim é que em 1923, em janeiro é promulgado o Decreto legislativo conhecido como Lei Eloi Chaves, de nº 4682, que institui nas empresas de estrada de ferro uma Caixa de Aposentadoria e Pensão, para seus empregados, instituindo também a estabilidade de emprego.

Este é o início da Previdência Social no Brasil e do instituto da estabilidade.

No mesmo ano é criado o Conselho Nacional do Trabalho, que viria dar cumprimento ao compromisso assumido no Tratado de Versalhes de se instituir um aparelho técnico burocrático para organizar a legislação do trabalho e superintender a sua aplicação.

Outras leis seguintes são votadas concedendo vários benefícios aos trabalhadores como férias anuais.

Duas leis importantes que encerram o período são o DL 5484/28 que estende o seguro de enfermidade e morte aos não contratados das empresas radiotelegráficas; e o 5493/28, regulando a organização de diversões e locação de serviços teatrais.

Mas, se em relação à previdência houve a concessão de muitos benefícios, assim não foi para o movimento operário sindical, pois foram votadas algumas leis reprimindo este tipo de atividade.

Como por exemplo, o Decreto Legislativo de 17.01.21 de nº 4269, ou Lei Anibal de Toledo; o Decreto Legislativo de nº 4, conhecido como "Lei infame", que com o pretexto de reprimir o anarquismo era dirigido aos sindi-

catos, em seu artigo 12 rezava:

*"O governo poderá ordenar o fechamento por tempo indeterminado, de associações, sindicatos e sociedades civis quando incorrerem em atos nocivos ao bem público".(9)*

## 2. O período intervencionista

O terceiro estatuto sindical veio após a Revolução Liberal de 1930, com o Decreto nº 19770, de 19 de março de 1931, chamado "Lei dos Sindicatos", que reflete uma linha filosófica intervencionista, sujeitando o sindicato ao Estado, suprimindo-lhe a autonomia.

A razão de ser desse Decreto deveu-se ao cuidado do Governo em impedir que as filosofias políticas de direita bem como as influências anarquistas, socialistas, comunistas e trotkistas, tivessem repercussão sobre o movimento operário brasileiro.

Até então, os sindicatos eram considerados pessoas jurídicas de direito privado, mas com o Decreto 1977, que os colocou sob a custódia do Ministério do Trabalho, da Indústria e Comércio, foram concebidos como órgãos de colaboração do Governo e com os estatutos padronizados, dependendo do reconhecimento do Estado. O referido decreto atribuía ao Ministro o direito e a incumbência de assistir às assembléias gerais das organizações sindicais, examinar sua situação financeira, fechar o sindicato até seis meses, destituir a diretoria ou mesmo dissolver a instituição.

Adotou-se a regra do monossindicalismo, ficando comprometida a liberdade de constituição de sindicatos. Embora tivesse sido uma lei de experiência, que o momento ainda tumultuoso reclamava, seus defeitos não a justificavam a crítica com que foi veementemente alvejado; uns o consideravam uma cópia da lei fascista italiana, outros, um modelo que se inspirava na ideologia comunista. Mas o que realmente ocorreu, foi que sua elaboração levou em conta a situação das classes trabalhadoras do Brasil.

---

9). Cf. APOSTILA de Direito do Trabalho - Prof. João Régis F. Teixeira - Curitiba - Paraná.



A fase intervencionista do movimento sindical brasileiro comporta perguntas que ainda não foram respondidas:

- a) sobre a atividade legisferante a partir de 1930 ter ou não sido obra do paternalismo de Getúlio Vargas, e de outro lado de ter sido consequência do movimento iniciado no período precedente, tanto pela pressão dos trabalhadores, como pelos compromissos internacionais assumidos pelo país.
- b) e, em segundo lugar se não teria sido obra do tirocínio político de Getúlio Vargas, antecipando-se ao momento histórico para reforçar os alicerces do seu projeto de perpetuação do poder.

Há os que consideram uma terceira hipótese, em que a legislação social brasileira não foi apenas produto do paternalismo de Getúlio Vargas, ou fruto do movimento de pressão da classe trabalhadora; mas a reunião dos três elementos interligados, referidos anteriormente.

→ Tanto é assim que o decreto, não obstante o comentário de Joaquim Pimenta, trouxe um modelo de sindicato pronto, acabado, típico dos países totalitários, em que o trabalhador não precisa raciocinar, o Estado faz isto por ele.

O Decreto 19770 acata o sistema da unidade sindical, admitindo a organização de órgãos classistas pelo critério das profissões idênticas, similares ou conexas, como fora adotado pelos "oficiais mecânicos" em 1899. Mais tarde adota, três tipos distintos de sindicatos: por empresa, por indústria e por profissão ou ofício.

Com a revogação do Decreto nº 19770, depois de três anos e quatro meses de vigência, inicia-se nova fase com o Decreto nº 24694, de 12 de julho de 1934, e a Constituição de 1934 que adotou o pluralismo sindical e o primeiro da autonomia dos sindicatos, sob influência da doutrina social da Igreja.

O sindicato passou a ser compreendido como pessoa jurídica de direito privado dotado de liberdade de ação, de constituição e de administra-

ção, o que não impediu certas restrições a liberdade de administração. Assim, nas assembléias sindicais, havia sempre a presença de um delegado do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

A Constituição de 1934, em seu artigo 120, dispunha:

*"Art. 120 - Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei.*

*§ Único - A lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos".*

O pluralismo foi objeto de muitas críticas, eis que foi considerado um fator de lutas, de anarquia, de enfraquecimento, sendo "antes um mal, do que bem".

Alguns dos direitos sindicais estabelecidos na carta de 34 nunca foram postos em prática, como o de assegurar às associações profissionais a ação na Justiça, no caso de intervenções e dissoluções de sindicatos - que são deveria ser feito pelo judiciário e por sentença.

Como medida repressiva, o governo cria a Lei de Segurança Nacional, em 1935 pressentindo a ampliação e alastramento dos movimentos sindicais, proibindo o direito de greve e dissolvendo a Confederação Sindical Unitária, por ser considerada clandestina.

Com a depuração feita pela Comissão de Repressão ao Comunismo, muitos sindicatos ficaram desfalcados com a deportação de seus líderes e membros.

Com a Constituição de 1937 restabeleceram-se as bases do dirigismo estatal na ordem sindical, o que foi declarado na Exposição de Motivos:

*"...com a instituição desse registro, toda vida das associações profissionais passará a gravitar em torno do Ministério do Trabalho; nele nascerão, com ele crescerão, ao lado dele se desenvolverão; nele se extinguirão".*

A Constituição, moldada literalmente no modelo fascista italiano da Declaração III da "Carta del Lavoro" subordinava a regulamentação profissional do sindicato ao reconhecimento do Estado, tendo sido, porém regulamentada pelo Decreto-lei nº 1402, de 05 de julho de 1939, seguindo os moldes corporativistas, retornando ao modelo de sindicato único. Estabeleceu-se tam-

bem o chamado "imposto sindical", hoje denominado "contribuição sindical", que consiste na arrecadação feita pelo empregador "do salário do trabalhador reconhecido como membro do sindicato". Este "imposto" ou "contribuição" compulsório contribui para assegurar ao Estado o controle sobre os sindicatos, pela dependência dos membros com o Ministério do Trabalho.

O Decreto nº 5452 de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, foi o corolário que acabou com a autonomia sindical.

### 3. A Atualidade Sindical

Caindo o Estado Novo, veio a Constituição de 1946 que enunciava:

*"É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público".*

Inspirada em ideais democráticos e sem influência de ideologias fascistas ou corporativas, foi incorporado à Consolidação das Leis do Trabalho, e continua até hoje a reger os sindicatos brasileiros. Continuam em vigor os mesmos textos que traçaram a antiga estrutura sindical, sua forma de constituição, o seu funcionamento, suas prerrogativas, seu modo de dissolução.

Algumas leis, decretos e portarias foram baixados depois com o propósito de conferir maior autonomia aos sindicatos.

A partir da revolução de 1964, os sindicatos até então atuando como órgãos de reinvidicação, transformaram-se em simples órgãos de assistência e agentes do Estado, privados de autonomia e de seu mais importante meio de reinvidicação: o direito de greve. Entre os vários motivos que embasaram as intervenções, citam-se a "subversão" a "corrupção" e motivos eleitorais.

Estas intervenções classificavam-se em medidas preventivas, punitivas e corretivas.

As leis deste período segundo o "brazilianist" Kenneth Paul

Erickson tinha como objetivos principais:

- 1 - "Apertar os controles diretos para impedir os sindicatos de montar uma base de oposição organizada no sistema social e político existente ou a política governamentais específicas;
- 2 - Procurar fortalecer os sindicatos e o sistema corporativista para o papel que lhes cabe na construção nacional e coesão social;
- 3 - A necessidade de sujeitar a classe operária a diversos programas de poupança forçada dentro do plano de controle inflacionário.<sup>(10)</sup>"

A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a abolição do Fundo Social Sindical (com o fundamento de que os recursos eram usados para fins políticos), foram medidas que contribuíram para deter as atividades do operariado brasileiro na conquista de seus direitos.

A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 instituíram a obrigatoriedade do voto nas eleições sindicais. O Decreto-lei nº 3, de 27 de janeiro de 1966, alterou a redação do artigo 528 da Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir a intervenção em entidade sindical pelo Ministério, por motivos relevantes de segurança nacional. Em 1964, a Lei nº 4330 disciplina o exercício do direito de greve declarado pela Constituição de 1946.

O Decreto-lei de nº 229, de 28 de fevereiro de 1967 altera a denominação dos acordos sindicais, antes denominados contratos coletivos para convenções coletivas.

O Decreto-lei de 1978 de nº 1632 relaciona as atividades essenciais onde é proibido a greve. A Lei nº 6185 de 1974, proibiu o direito de sindicalização e de greve para o pessoal da administração pública.

A contribuição sindical (ex-imposto sindical), foi criada em 1940 e cobrada desde 1942, representando uma função normal dentro dos ditames da

---

10) ERICKSON, Kenneth Paul. Sindicalismo no processo político no Brasil. São Paulo, Brasiliense, 1979. p.70.

Carta de 1937, sendo expressamente autorizado pelo artigo 138.

A contribuição sindical é considerada inconstitucional, por ponderável corrente doutrinária, uma vez que fere a liberdade sindical. Não consta do orçamento da República, não podendo ser cobrada de ninguém, e pela sua inconstitucionalidade já se manifestaram juristas e financistas, do porte de Aliomar Baleeiro, José F. de Souza e outros.

Alguns consideram a contribuição sindical como inconveniente e nociva, pois altera a verdadeira vida associativa, permitindo a formação de falsos líderes, dando uma aparência de grandeza ao sindicato, mas puramente material, acumulando patrimônio e não pessoas; essa opinião tem seus opositores os quais sustentam que face à grandiosidade geográfica do país, uma infinidade de entidades sindicais, obreiras ou não, deixa de ter condições de existência pelas dificuldades da região.

Os sindicatos gozam de prerrogativas especiais e anômalas impostas pelo gabarito social que carregam. Como tal, além de representação total perante a sociedade, têm especial capacidade processual, ampla e nata, independentemente de mandato expresso, por parte dos interessados. Haverá garantia para fundação de quantos sindicatos o desejam os membros de uma coletividade.

## C A P Í T U L O    I I I

### DA NATUREZA JURÍDICA DO SINDICATO

#### 1. O sindicato e a "summa divisio"

A polêmica em torno da natureza jurídica do sindicato começa com a divisão tradicionalmente aceita do direito, em público e privado.

COELHO nos apresenta dois grupos de teorias, para explicar a divisão, substancialistas e formalistas<sup>(1)</sup>. As primeiras consideram a divisão como decorrentes da própria essência do direito, as demais fazem-na derivar de considerações de forma.

Como teoria substancialistas, temos a do interesse, a teleológica e a teoria da conduta. A primeira tradicional, deriva da famosa definição de Ulpiano no primeiro livro de Digesto: "Publicum jus est quod ad statum rei romanae spectat, privatum quod ad singulorum utilitatem pertinet"<sup>(2)</sup>. A segunda, preconizada por Savigny e Stahl, entre outros, adotam como critério o objetivo das normas, o Estado, no direito público, os particulares, no privado; e, finalmente, adota-se o tipo de conduta normada como critério, e aqui situa-se COELHO, ao menos na primeira fase de sua obra, ao definir o direito privado como disciplina jurídica da relação e o público, como disciplina da integração; esta teoria será desenvolvida em relação ao sindicato.

Os critérios formalistas são os mais numerosos, e aqui, cita o referido autor como primeiro critério a forma das relações jurídicas, teoria adotada por Radbruch, Thon, Jellinek, Ennerrerus, Garcia Mäipuz e Legaz y Lacambre. Por essa corrente, as matérias de direito público estabelecem relações de subordinação, ou seja, têm como pressuposto o "imperium" de uma das partes, enquanto o direito privado as estabelece de coordenação, os sujeitos mantêm-se em igualdade formal perante a norma judicial.

É por isso que Thon coloca ênfase na faculdade que tem o Estado de impor a sanção, em caso de inadimplemento das normas, o que é defeso

---

1) COELHO, L.F. *Teoria da Ciência do Direito*, ob.ct., p.156 e segs. Tb. *Fundações públicas*. Rio, Forense, 1978, p. 58 e segs.

2) *Id.* p. 155.

ao particular, salvo situações excepcionais, como a legítima defesa. E Korkounov propõe como critério a diferença entre normas distributivas, aquelas que objetivam a repartição dos bens entre os indivíduos e as adaptativas, de direito privado, onde o que ocorre é a adaptação dos bens ao uso comum<sup>(3)</sup>.

E Kelsen enfatiza o aspecto dever, mais do que o aspecto subjetivo do direito, que, como se sabe, em Kelsen é mera implicação de norma secundária na teoria pura o direito se funda na heteronomia dos sujeitos, sendo o dever jurídico determinado pelo Estado, o que não ocorre com o privado, fundado em autonomia, onde o dever jurídico se constitui pelo concurso de ambos os sujeitos.

Finalmente, há que se lembrar a noção de que as normas de direito público são "jus cogens", as de direito privado "jus dispositivum".

Não é aqui lugar de discutir tais teorias, mas apenas lembrar que os inconvenientes dessa divisão levaram os juristas a preconizar duas soluções alternativas:

- a) conceber o direito substancialmente uno, tese de Los Rios e também a que está na base do institucionalismo da Hauriou e Rénard; e conceber sem "Tertium Genus", justamente o que seria formado pelo direito das corporações, ou direito social, e respondendo ao surgimento de novos ramos, como o direito aeronáutico, o do espaço cósmico, o da educação, o ambiental e também o econômico.

Vejamos qual seria a ubicação do sindicato e do direito sindical nesse contexto.

Em primeiro lugar, a realidade sindical não é um mito, como poderia concluir certo extremismo crítico, de que não está isento o autor que adotamos em suas linhas básicas.

É uma realidade tão real quanto os próprios trabalhadores que o compõem, e essa realidade coloca-se justamente entre os indivíduos e o Estado, entre o interesse privado e o público, entre a autonomia e a heteronomia, entre a relação e a integração, entre a distribuição e a adaptação; os di-

---

3) Cf. COELHO, L. F. Teoria da Ciência do Direito, ob. cit. p.155.

direitos de classe surgem num mundo em que a ociosidade se torna praticamente impossível e no qual a atividade profissional é um sinal distintivo do homem.

Ao exercê-la desde sua adolescência, adquire hábitos, pensamentos, gostos particulares. Os que exercem a mesma profissão, têm o sentimento muito vivo de uma solidariedade de interesses materiais. Pensam que deve existir regras que lhes sejam próprias; formam no Estado uma pequena sociedade particular, que pretende ser regida por disposições especiais.

Em presença do sindicato como a própria organização dos trabalhadores, verifica-se que não existem fronteiras entre o "statum rei romanae" e a "singulorum utilitas"; que, assim como existem atos do Estado que assumem formas peculiares do direito privado, também os atos tipicamente sindicais - como as convenções e as ações de execução - são mais próximas, formalmente, dos atos estatais, do que dos privados; e, finalmente, o sindicato intervém de ofício nas relações entre particulares ainda que não sindicalizados, analogamente aos atos de "imperium" da organização estatal. Dir-se-ia, com Souza Santos, que a existência do direito sindical, cooptado ou não pelo Estado, tende a formar um direito de Passãrgada<sup>(4)</sup>, ou então, com Ehrlich, que o direito sindical, é o direito efetivo, o direito livre que deve prevalecer sobre o Estado<sup>(5)</sup>, porque o direito dos trabalhadores está acima do próprio Estado.

Estas reflexões constituem a base das análises que expomos a seguir:

## 2. O sindicato como pessoa de direito público

É justamente a semelhança entre o sindicato e o Estado que tem levado alguns autores a lhe preconizarem a personalidade jurídica de direito público.

MASCARO NASCIMENTO esclarece que a definição de sindicato como de direito público leva-o a ser considerado órgão pertencente ao Estado como no direito europeu e no corporativismo italiano e de outros países, ou

---

4) SANTOS, Boaventura de Souza. O discurso e o poder. Coimbra, 1980, apud COELHO, Luiz Fernando. Introdução à Crítica do Direito. Curitiba, HDV, 1983, p.50.

5) Apud LARENZ, Karl. Metodología de la ciencia del derecho. trad. de E.G. ORDEIG. Barcelona, Ariel, 1966. p.78.



seja, o sindicato é mero apêndice do Estado<sup>(6)</sup>. Não existem informações, na bibliografia disponível para que se possa analisar adequadamente a experiência sindical na União Soviética e outros Estados socialistas. Mas sabe-se que a índole do Estado Soviético é totalitária, na medida em que ele espelha a fase da chamada ditadura do proletariado e, como tal, as organizações que tenham natureza sindical, ou seja, de reunião e organização de trabalhadores, são simples extensão do braço estatal, equiparados portanto aos órgãos de direito público. As experiências de autonomia sindical, se é que as houve, foram perseguidas e anuladas; o exemplo mais gritante é o do sindicato polonês "Solidariedade", atualmente proscrito, embora ainda atuante em função da sua ascensão moral sobre o povo polonês e estreita colaboração da Igreja Católica.

Entre nós, um dos autores que defendem a natureza pública do sindicato é COTRIM NETO, segundo nos informa o mesmo MASCARO NASCIMENTO<sup>(7)</sup>.

E CESARINO JUNIOR, embora defendendo a tese da personalidade "social" enumera os argumentos que levaram OLIVEIRA VIANA a considerá-lo de direito público. Observa esse autor citado, que o sindicato propriamente dito, de direito público, distingue-se das associações profissionais, que são de direito privado<sup>(8)</sup>; os sindicatos são entes autárquicos no sentido do direito público, segundo CHIARELLI, também citado pelo autor; e há também argumentos de caráter especificamente jurídico, como a atribuição ao sindicato de poder tributário, através de cobrança de contribuição sindical (CLT, art. 513, letra "E") e poder normativo através das convenções coletivas (CLT, art. 513, letra "C").

Mas, observa CESARINO JUNIOR que tais funções sindicais são meramente delegadas, ao contrário do Estado onde elas são imanentes<sup>(9)</sup>.

PAUL PIC, também citado por CESARINO JUNIOR vê a natureza pública em razão do fim de utilidade pública dos sindicatos<sup>(10)</sup>.

Na realidade, considerar o sindicato pessoa de direito público é consagrar a tendência a atrelá-lo ao Estado, subordinado ao poder político para o melhor controlar; como observa RUSSOMANO, nessa hipótese o sindicato chega a ser instrumento do Estado ou do partido dominante.

---

6) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. São Paulo, LTr, 1973.

7) *Id. ib.*

8) VIANA, Oliveira. "O sindicato e as associações profissionais". in IAPC. agosto de 1938, p. 3 e 4 apud CESARINO JR. ob. ct. p. 523.

9) CESARINO JR. ob. ct., loc. ct.

10) *Id. p.* 524.

Foi o que se verificou na Itália com o advento do fascismo, eis que, até o seu reconhecimento expresso como pessoa jurídica, em 1926, as organizações de trabalhadores só mereciam a referência do direito positivo para submetê-lo ao controle policial; a partir de seu reconhecimento como pessoa de direito público, o sindicato corporativista ficou inteiramente submetido ao Estado.

E não poderia ser de outra forma, visto que as pessoas de direito público são o próprio Estado, que se institucionaliza formando estruturas territoriais ou setoriais, ao que GORDILLO denomina descentralização territorial e institucional<sup>(11)</sup>.

Observa COELHO que "as pessoas jurídicas de direito público não se confundem com as formas de vida de relação, que assumiram as instituições desenvolvidas, no contexto histórico do direito privado; trata-se de entidades jurídicas distintas, cujo ser radica no próprio Estado regionalizado ou setorizado, como realidade social e jurídica<sup>(12)</sup>". Ou seja, o substrato das pessoas jurídicas de direito público não é e nem pode ser um grupo de pessoas, mas o próprio Estado em seu ser institucional.

Não poderia portanto o sindicato revestir a forma do direito público, o que o desvirtuaria totalmente como entidade dos trabalhadores, de uma classe social, para transformá-lo em um órgão burocrático a mais, espécie de autarquia.

Daí, o abandono da teoria publicitista e a adesão quase unânime da doutrina trabalhista à tese de personalidade jurídica privada dos sindicatos.

### 3. O sindicato como pessoa de direito privado

Observa RUSSOMANO que a definição do sindicato como pessoa de direito privado corresponde à mais pura tradição democrática, ao contrário da tese oposta, que reflete os totalitarismos<sup>(13)</sup>.

CABANELLAS articula as teorias privatistas com a liberdade sindical<sup>(14)</sup> e KROTOSCHIN que estabelece o paralelismo mais acentuado com as pessoas jurídicas privadas tal como são tratadas no direito civil<sup>(15)</sup>.

---

11) GORDILLO, Agustín A. Empresas del Estado. Córdoba, Macchi, 1966, p. 35.

12) COELHO, L.F. Fundações Públicas, ob.ct., p.81.

13) RUSSOMANO, M.V. ob. ct. p.53.

14) CABANELLAS, Guillermo. Tratado de Derecho Laboral. Buenos Aires, El Gráfico Impresores, 1949, 2º vol. p.98.

15) KROTOSCHIN, E. Instituciones de Derecho del Trabajo. Buenos Aires, 1947-1948-TOMO I, p.91. apud CABANELLAS ob.ct. p.98.

Para REGIS TEIXEIRA, o sindicato é de maneira evidente, pessoa de direito privado<sup>(16)</sup>, e acolhe a tese de MARTINS CATHARINO que, por sua vez, estriba-se em HUECK-NIPPERDEY, GALLARTH FOLCH; para esses autores segundo o mestre paranaense, o sindicato é associação espontânea e privada de pessoas naturais, destinadas à representação e à defesa dos seus interesses profissionais e comuns<sup>(17)</sup>; mas o argumento de REGIS TEIXEIRA é sobretudo de ordem política, pois a ubicação do direito sindical no direito privado está ligada à idéia de democracia, liberdade, poder de crítica e reação, possibilidade de dizer "não", de discordar, de reivindicar.

Concebe porém, que tal ubicação está na dependência de aceitar-se a dicotomia tradicional do direito, de base romana, arcaica mas aceitando-se "ainda que seja a título bizantino", não haverá dúvidas em colocar o direito sindical na gama imensa e crescente do direito privado<sup>(18)</sup>.

No mesmo sentido, ANTONIO LAMARCA e WALDEMAR FERREIRA é o próprio RUSSOMANO que argumenta com o fato de que numerosas pessoas de direito privado exercem funções de interesse público, inclusive por delegação das pessoas jurídicas estatais; sem que isso as descaracterize como pessoas de direito privado.

Para poder incluir o sindicato como entidade privada não basta porém estabelecer o paralelismo com as organizações sociais definidas na lei civil como de direito privado; é preciso ver se nele estão presentes os pressupostos que o tornam tal entidade; isto porque, a nosso ver, apenas a definição legal não basta para ubicar uma instituição num e noutra campo de "summa divisio", senão teríamos a esdrúxula situação de ver a organização dos trabalhadores considerada segundo a vontade e os caprichos de quem momentaneamente detém o poder; teoria que não aceitamos, pois entendemos que as organizações sociais transcendem seu conhecimento pela lei; a lei muda, a sociedade permanece.

Ora, segundo COELHO:

*"a infinita variedade das relações particulares ensejou a miríade de estruturas componentes da matéria social, desde a família até as organizações educacionais, religiosas, assistenciais, culturais e culminando nas grandes organizações empresariais e profissionais. A ordem jurídica atribui a algu-*

---

16) TEIXEIRA, J.R.F., ob. ct. p.34

17) CATHARINO, J.M. Temas de Direito do Trabalho. São Paulo. ed. Trabalhista, p. 163 e segs.

18) TEIXEIRA, J.R.F., ob.ct. p.97.

*mas delas a personalidade jurídica, que, analogamente ao que sucede com o direito público, constitui momento culminante no processo de institucionalização(19)".*

E conclui que o direito privado sō pode ser concebido em função de sua "causa materialis", como associações ou fundações, as primeiras, "universitates personarum" e as do segundo tipo, "universitates rerum". Não vamos entrar no problema da natureza jurídica das fundações, mas aceitamos a tese de que um patrimônio personificado não pode ser concebido como pessoa de direito público, eis que estas têm o Estado por substrato e um patrimônio que em si é considerado pessoa, não é o Estado, mas uma entidade privada.

Os dois tipos básicos de pessoas privadas, a associação e a fundação, dizem respeito à vida de relação e não se confundem com os órgãos formados a partir da regionalização ou setorização da atividade pública administrativa e que atuam como se fora o próprio Estado.

Para que o sindicato pudesse ser considerado pessoa privada, seria necessário que ele como tipo pudesse ser explicado pelo menos à luz das teorias da personalidade, o que se afigura impossível como demonstraremos a seguir:

Para as teorias idealistas, para as quais as pessoas jurídicas são desprovidas de existência fática, os sindicatos existiam somente na mente das pessoas como seres ideais, ou seja, como ficção legal<sup>(19)</sup>, ou doutrinária<sup>(20)</sup>, como simples aparência<sup>(21)</sup>, ou então como um nominalismo que encobre a existência de bens subtraídos ao regime da propriedade individual<sup>(22)</sup>.

A mesma conclusão negadora da existência do sindicato como entidade real, levariam as teses de Duguit<sup>(23)</sup> e Kelsen<sup>(24)</sup>, para as quais toda a realidade da existência de pessoas morais se traduz na existência de normas, conceitos, formas lógicas e categorias.

Ora, as teses idealistas da personalidade jurídica omitem a realidade social que se esconde debaixo dessas abstrações e, muito pior, desviam a atenção do real concreto para dirigí-la ao imaginário, transformado em mito e facilmente manipuláveis pela ideologia.

Daí, a tendência de grande parte da doutrina civilista a conside-

---

19) COELHO, L.F. *Fundações públicas*, ob. ct. p. 83

20) OLIVEIRA, José Lamartine. *Conceito de pessoa jurídica*. Curitiba. 1962, cap.II. Tb. BEVILAQUA, Clóvis, *Teoria Geral do Direito Civil*. ed. do Min. da Justiça, 1966, p.114. Tb. RUGGIERO, Roberto de, *Instituições de Direito Civil*. São Paulo, 1935. p.425.

21) seguimos a exposição segundo COELHO ob.ct.p.83 e segs.

22) Id. ib.

23) Id. ib.

24) Id. ib.

rar a realidade da pessoa jurídica, teorias que melhor explicam a natureza jurídica do sindicato, se aceitarmos a tese privatística.

COELHO divide tais doutrinas em três grandes grupos: organicista, institucionalistas e culturalistas.

Aplicadas ao sindicato, as teorias organicistas levariam a que fosse concebido como um ser social, orgânico, dotado de existência real e vontade própria, espécie de pessoa coletiva, segundo GIERKE, que não se confunde com seus membros. A base de tal organicismo é o voluntarismo da tradição alemã na esteira da teoria da vontade de ZITELMANN<sup>(25)</sup> e WINDSHEID<sup>(26)</sup>, ou seja, pressupõe a existência de vontades incorpóreas.

Sob as teorias institucionalistas, falaremos no próximo capítulo, eis que elas apresentam uma aproximação da tese que defendemos, da personalidade social.

Importa porém considerar que o organicismo hipostasia um ente imaginário e cria um mito como o Antropodes de Platão e o Leviatã de Hobbes.

Abandonadas portanto na dogmática civilista, as teses organicistas também não servem para fundamentar a personalidade jurídica dos sindicatos, eis que apenas recuperam o idealismo das anteriormente examinadas.

Do ponto de vista do culturalismo, os sindicatos poderiam ser enquadrados com uma realidade fática, um substrato social dotado de sentido valorativo, mas integrado em sua expressão normativa.

As teorias de DRINZ ao conceber a pessoa jurídica como um patrimônio com um fim, e da RANDA e BÜHLAU, a do patrimônio com função de pessoa, podem ser tidas à conta de precursores. Neste caso, a realidade sindical estaria radicada, não no aspecto propriamente social da entidade, mas em seu significado econômico, a patrimonialidade da instituição sindical, na medida em que fosse normativamente definida<sup>(27)</sup>.

São propriamente culturalista, todavia, as concepções da personalidade jurídica derivadas de Siches<sup>(28)</sup>, Cossio<sup>(29)</sup> e Reale<sup>(30)</sup>, que, com as variações decorrentes das características de cada uma, reduzem-se fundamentalmente à "dialética do fato e do valor", em expressão de POULANTZAS<sup>(31)</sup>.

---

25) A exposição das teorias realistas baseou-se sobretudo nos autores citados na nota 20, além das duas obras de COELHO, citadas.

26) *Id. ib.*

27) *Id. ib.*

28) *Id. ib.*

29) *Id. ib.*

30) *Id. ib.*

31) POULANTZAS, Nicos. Nature des choses et droit. Paris, LGDJ.

Embora representem a superação, tanto do idealismo, quanto das velhas antinomias que opõem individualmente ao coletivismo, as concepções culturalistas são insuficientes para explicar a realidade social dos sindicatos de trabalhadores, porque acabam submetendo-os ao direito estatal. Ou seja, as normas do direito oficial que definem o sindicato passam a integrar sua própria essência; é uma forma refinada de cooptação, pois uma organização dos trabalhadores em tais condições jamais poderia existir à margem do Estado. O culturalismo não explica, por exemplo, o sindicato "Solidariedade!"

Somente uma concepção pluralística do direito, calcada, por exemplo, em Ehrlich e Kantonowicz, poderia aceitar a concepção de uma organização social espontânea e autônoma em face das normas oficiais. Por isso, as concepções culturalistas também não conseguem fornecer o necessário fundamento à personalidade do sindicato, nem como pessoa de direito privado e nem como pessoa social, tal como já se verificou com as teses idealistas e organicistas.

#### 4. O sindicato como pessoa "sui generis".

O resultado da insuficiência das teorias até agora examinadas é certo desconforto de doutrina ao aproximar o sindicato das formas associativas do direito civil, eis que, enquanto estas se caracterizam por serem uniões de indivíduos para cuidar de interesses individuais, o sindicato transcende-os e passa a ter evidente interesse coletivo. O sindicato não pode pois confundir-se nem com a empresa ou sociedade comercial e nem com as associações ou fundações, estas enquanto personificação de bens.

Como defini-lo então em sua natureza jurídica, se nenhuma das categorias tradicionais do direito privado o comporta?

O problema mereceu a atenção cuidadosa da doutrina italiana e alemã. A primeira, definindo-o como pessoa de direito privado mas de interesse público; e a segunda, considerando-o pessoa "sui generis" de direito privado, mas voltado para o exercício de funções de caráter público.

Pensamos não haver distinção fundamental entre as doutrinas

italiana e alemã, motivo pelo qual as reunimos em torno da tese da personalidade "sui generis" do sindicato.

A tese italiana é explicada por RIVA SANSEVERINO:

- a) o interesse coletivo, por sua natureza, é unitário e indivisível;
- b) o sindicato não representa esse interesse, e sim, apenas, os interesses de determinadas categorias econômicas ou profissionais, distintos do interesse coletivo, considerado na forma do item anterior;
- c) a representação do sindicato, pois, se exaure - em outras palavras - na órbita de interesses que podem não ser individuais, mas que, também, não são gerais. São interesses dos grupos que constituem a categoria<sup>(32)</sup>.

Por causa destes pressupostos, conclui a autora italiana, o sindicato, quando representa interesses coletivos, não se refere a interesses gerais da comunidade global, órbita do direito público, mas a interesses grupais ou categoriais, que caberiam dentro do direito privado, mas que têm em mira o exercício de funções de caráter público.

A tese alemã de personalidade "sui generis", isto é, espécie de órgão social híbrido, nem público, nem privado, mas misto, corresponde à noção de um tertium genus na divisão bipartida, a que muitos autores se inclinam.

Em nossa opinião, a tese do interesse privado e a do hibridismo só enfatizam a fragilidade da teoria privatística e denunciam a inconveniência de tentar aprisionar o sindicato nas categorias do direito estatal.

Numa visão de conjunto o que se verifica é que os trabalhadores, para se organizarem não podem enquadrar-se, nem como direito público, nem como direito privado e nem como uma figura "esdrúxula" de pessoa mista e "sui generis". É por isso que defendemos a tese de CESARINO JUNIOR, da personalidade social, isto é, o sindicato como exposição independente, autêntica e

---

32) SANSEVERINO, Luisa Riva. Diritto Sindicale. Roma, 1959, p. 241.

acima do público e do privado, embora com fundamentos diversos dos do mestre da Universidade de São Paulo, é que CESARINO JUNIOR, aprisionado pelas tradições dogmáticas de seu pensamento, procura desenvolver sua tese do direito social sem libertar- dos pressupostos do direito estatal.

Ao aliarmos a tese de CESARINO JUNIOR com a teoria crítica de LUIZ FERNANDO COELHO, é possível avançar a noção de uma organização dos trabalhadores cuja juricidade decorre de fundamentos sociológicos bem definidos, dentro de uma visão realista da sociedade concreta, como veremos a seguir.



## C A P Í T U L O    I V

### A    P E R S O N A L I D A D E   S O C I A L   D O   S I N D I C A T O

#### 1. Os fundamentos sociológicos

A idêia do zoon polyticon, desde que Aristóteles procurou justificá-la como expressão da própria natureza, jamais deixou de inspirar o saber voltado para o homem na busca das causas dos fenômenos sociais. E, naturalmente, aceita a instituição sindical como expressão da convivência humana, teriam tais buscas que refletir-se nas teorias sobre os fundamentos sociológicos do sindicalismo, razão pela qual os consideramos como base das presentes pesquisas.

O prestígio da teoria aristotélica sobre os fundamentos naturais da convivência social, explica-se menos pelo sentido mecanicista com que os apresenta, em razão de um princípio de causalidade que constitui o núcleo de sua concepção do universo, do que por ter enfatizado que o convívio social responde a uma necessidade básica do ser humano, e mais, que a sociedade é o ambiente natural propício à realização do homem como ser que tende a uma perfeição<sup>(1)</sup>.

Após o estagirista, mais modernamente, a sociologia, eivada do espírito atomístico herdado dos gregos<sup>(2)</sup> trata de identificar os fatores físicos, fisiológicos, econômicos, psicológicos, geo-político, etc. que explicam a solidariedade social, sem omitir inclusive os de caráter metafísico e religioso; e assim enumeram-se elementos raciais, as condições ambientais, a simbiose orgânica, a adaptabilidade, o espírito gregário, os movimentos populacionais, a consciência da espécie, o pacto social, a imitação, a sinergia, o "feed back" social, etc.

Tão variada gama de causas foge evidentemente ao caráter sistemático que deve presidir qualquer busca científica, e, por isso, cumpre elaborar uma classificação que, embora discutível, serve aos propósitos de redu-

---

1) ARISTÓTELES, *Política*, I, 2, 1253 a. ed. bilingue de Julián Marias e María Araújo, 1951.

2) COELHO, Luiz Fernando. Introdução histórica à filosofia do direito. Rio, Forense, 1977. p. 76 e segs.

zir as questões ligadas às causas naturais da sociedade.

Assim, uma topografia aproxima a sociabilidade humana aos agrupamentos animais, fazendo-a depender de idênticos princípios que presidem a formação natural das "sociedade" animais. O apogeu de semelhante concepção está ligado ao evolucionismo e, mais precisamente, do darwinismo, pelo qual nenhum ser vivo existe isoladamente, e sendo as sociedades inferiores momentos evolutivos, segundo um mesmo princípio<sup>(3)</sup>.

Sabe-se que tal concepção influenciou toda a sociologia jurídica, e está na base inclusive do organicismo do GIERKE e IHERING, entre outros. Todavia, não resistiu à análise mais profunda de DURKHEIM, o qual ressaltou que a diferença específica no homem é algo mais que a animalidade<sup>(4)</sup>; esse algo mais passou a ser identificado na racionalidade, a qual, além de fundamento da individualidade, passou a ser vista igualmente como fundamento da socialidade. E assim, socialidade passou também a ser consciência, dos próprios e recíprocos condicionamento, das vantagens da cooperação e, principalmente, consciência do próprio fato da comunhão dos homens e dos seus fins.

O núcleo do problema desviou-se então do fato da agregação, societária para dar relações entre o indivíduo e o grupo, dividindo-se as teorias sociológicas, a esta altura num reencontro com a filosofia, entre dois extremos: de um lado, a velha tradição atomística incapaz de conceber uma consciência grupal, mas admitindo somente a soma das consciências individuais; e de outro lado, as teses que tendiam a considerar o grupo como dotado de consciência própria, espécie de alma coletiva, sendo as consciências individuais simples manifestação dessa alma social. Num extremo, anula-se a sociedade, noutro, anula-se o indivíduo.

A tese da "alienação" - a medida da absorção do consciente individual pelo coletivo - insere-se nesse contexto, principalmente após o impulso que lhe dá a filosofia idealista, com suas noções de "alma do mundo", "espírito do povo", restaurando o velho "logos" dos estóicos como "pneuma" do mundo.

E a polêmica logo se projetou para a questão dos valores: quais interesses são prevalescentes? Os do indivíduo sobre o coletivo, ou os so-

---

3) ESPINAS, A. *Des sociétés animales*. Paris, 1878, Tb.

RABAUD, E. *Phénomène social et sociétés animales*. 1937.

4) DURKHEIM, Emil. *Les formes élémentaires de la vie religieuse*. 1937, p. 92. Tb. *As regras do método sociológico*. Trad. MARIA ISAURA P. DE QUEIROZ. 9a. ed. São Paulo, Cia Ed. Nacional, 1978.

ciais sobre os indivíduos? Quais valores são mais importantes? Os individuais, tais como liberdade, igualdade, bem estar, prazer individual e virtude, ou os sociais, por exemplo, ordem, paz, segurança e bem-estar social?

O catecismo positivista de COMTE já propõe uma solução construtiva, de sentido moral, em que a sociedade prevalece sobre a individualidade, mas preservando e favorecendo a personalidade individual<sup>(5)</sup>. Mas a doutrina sociológica que se impôs, embora de maneira efêmera, foi o velho organicismo, agora alimentado pelas conquistas das ciências naturais. Na exposição de FOUILLÉE, a sociedade em si é um animal cujas células são os indivíduos<sup>(6)</sup>. E segundo a teoria de SPENCER, o mais famoso dos organicistas, o próprio Estado é um organismo hiperorgânico que compreende os aparelhos produtor, distribuidor e regulador<sup>(7)</sup>. Nem mesmo IHERING, o pai da teleologia jurídica, permaneceu imune ao organicismo, tratando até mesmo de sua "matéria médica"<sup>(8)</sup>.

No sentido inverso, o individualismo encontra sua expressão mais notável na teoria do contrato social, a grande criação política do iluminismo, a qual, no século XVIII, justamente, serviu para impor ao absolutismo os valores do individualismo, o qual desde logo se transmuda em voluntarismo acabando por estabelecer de maneira definitiva o papel de racionalidade na construção das estruturas sociais.

Mas a socialologia tradicional não nos explica qual a realidade que está na base da tendência do homem à vida societária, tendência que irá desaguar na instituição sindical.

Coerentemente com a proposta metodológica retro definida, deve-se partir do factum da existência humana, eis que as formas associativas de que o direito é expressão são formas de existência, sendo a atividade sindical basicamente uma forma de vida social característica de um grupo social e definida por normas que, antes de serem jurídicas, são sociais, podendo até ocorrer que a forma jurídica se oponha à base sócio-normativa.

Isto nos leva a considerar duas formas básicas de existência, a autonomia e a alienação.

---

5) COMTE, Auguste. Cours de Philosophie positive. 5a. ed. vol. 4<sup>o</sup>, lic. 50, p. 432 e 433.

6) FOUILLÉE, Alfredo. La science sociale contemporaine. 4a. ed. 1904, liv. II, 1, p. 82 e segs.

7) SPENCER, Herbert. Principes de sociologie. Trad. franc. de E. Gazelles e J. Gerschel, 1879, vol. 2<sup>o</sup> § 225.

8) apud COELHO, Luiz Fernando. Logica Juridica e Interpretação das Leis. Rio, Forense, 2a. ed. p. 243. Tb. Teoria da ciencia do direito, ob. cit. p. 137.

A autonomia e o princípio que conduz o existir a obedecer sua própria lei, e opõe-se à heteronomia, onde a máxima da ação provém do exterior da consciência. E a alienação é a substituição, no conteúdo da consciência, do que é próprio pelo que é estranho, ou alheio, do individual pelo social, do ser-em-si pelo ser-em função dos outros, da pessoa autêntica pela pessoa reconstruída pelo meio social.

A alienação é a forma de existência em que o homem se submete às suas próprias criações espirituais.

Ora, a integração do homem na sociedade parte da autonomia para a alienação. Trata-se evidentemente de uma abstração, já que a autonomia absoluta é impensável, eis que o simples estar-no-mundo já é um princípio de alienação, mas serve para explicar que o papel da sociedade não é alienar o homem até o absoluto desconhecido de si próprio, mas, pelo contrário, realizá-lo como ser autônomo.

Dessa tensão entre a autonomia e a alienação é que surgem os grupos micro-sociais, com tendências ao poder e à conseqüente alienação dos dominados.

Mas o que para os objetivos desta dissertação o importante, é constatar a existência de fenomenologias bem diferenciadas que expressam os modos do comportamento social em virtude de fatos naturais como o clima, e o decurso do tempo, o nascimento e a morte, e também onde intervêm em certo grau a vontade dos indivíduos, isolados ou grupalmente, como os fatos da alimentação, os da saúde física e mental e os fatos do sexo.

Todas essas manifestações, todavia, na medida em que envolvem relações intersubjetivas de conduta, ocorrem em dois planos distintos, ainda que co-implicados, que podemos categorizar como relação e integração.

A relação expressa e intersubjetividade, os câmbios, a maneira como os indivíduos se aproximam uns dos outros, mas conservando sua autonomia, sua identidade e seu ser único<sup>(9)</sup> o qual em princípio não se aliena em face da intersubjetividade, mas se completa, ao reconhecer-se pela oposição ao outro.

A integração, pelo contrário, expressa a auto-inserção do indi-

---

9) A diferença fenomenológica entre a relação e a integração como manifestações da vida social é a base da separação que COELHO estabelece entre o direito público e o direito privado. V. COELHO, L.F. Teoria da Ciência do Direito. ob.ct. Tb. Fundações Públicas, ob.ct.

víduo no grupo social, onde o correlato é a perda da autonomia individual e sua transferência para o grupo que, assim, passa a atuar como ser social trans-pessoal e trans-individual.

Não se trata de hipostasiar uma abstração, mas sim, de constatar a existência real e concreta de grupos sociais, como a família, a empresa, os grupos profissionais organizados ou não, o sindicato, a nação, etc., que, embora expressos por idéias e símbolos, a estes não se reduzem, mas se manifestam no universo dos fatos como algo real: tais grupos são formados por indivíduos, mas não constituem a simples reunião de elementos, eis que despreendem uma atividade própria que só se explica como atividade grupal, e não como soma de atividades individuais.

Essa visão estrutural dos fenômenos sociais, que se opõe à concepção atomística que herdamos dos gregos, impregna hoje todo o saber voltado para o humano e a sociedade: na história, na psicologia, na política, na sociologia, bem como na linguística e no direito, os dados objetivos são encarados em sua totalidade, como ser coletivo que não se reduz à soma de suas partes.

A existência dos grupos sociais é dinâmica: eles atuam, completam-se, opõem-se, suscitam litígios intra e inter-grupais, organizam-se socialmente, estabelecem regras de sua representação perante os demais grupos e também as normas materiais de conduta dos seus membros, bem como as regras complementares reconhecimento das primeiras.

De toda essa visão panorâmica, o que resta de permanente é a noção de que os homens participam, em graus variáveis de consciência, do desenvolvimento social, o qual se aperfeiçoa como fenômeno cultural e converge para a sociedade moderna, onde a tensão entre o indivíduo e a sociedade é permanente.

Hodiernamente existe a consciência de que o controle social obedece a uma lógica, que não é simples projeção de uma razão imanente que se manifesta, mas que é exercida tendo em vista objetivos concretos e racionalmente visados, sejam eles válidos ou não, do ponto de vista ideológico. Ou seja, a planificação social é o domínio do racional sobre o irracional, que coordena técnicas no sentido da liberdade planificada.

## 2. A instituição sindical

A partir dos fundamentos sociológicos a que nos referimos no item anterior, fica provisoriamente estabelecida uma orientação realista que vai fornecer os contornos da problemática da natureza jurídica do sindicato; não se trata propriamente de um anti-normativismo, nem de um sociologismo extremado, muito menos de um ecletismo a que nos levaria, por exemplo, a teoria tridimensional do direito, de mestre MIGUEL REALE; é que as bases sociológicas apontam para a superação de tais posicionamentos, que vislumbramos na teoria do direito social, de CESARINO JUNIOR.

Entretanto, podemos encontrar uma ponte para tal superação no institucionalismo, francês e italiano, em cujo contexto podemos efetivamente situar o sindicato como realidade pré-jurídica e, portanto, anterior à sua definição normativa. É que a noção de instituição reúne aspectos interdisciplinares que se adequam ao sindicato como pessoa social.

Senão vejamos:

Do ponto de vista sociológico e antropológico, o sindicato aparece como a organização dos trabalhadores a partir de suas próprias necessidades de auto-defesa, organização anterior ao seu reconhecimento pelo Estado e caracterizando uma forma de comportamento social, com sua própria produção normativa; esta só se define da produção institucional definida através de usos e costumes porque, sendo de aparecimento relativamente recente, a partir da consolidação do capitalismo, assumiu a forma racional de contrato - convenções coletivas - e consolidou suas próprias normas escritas, reconhecidas ou não pelo Estado.

Neste sentido, o sindicato é uma instituição, tal como a família, a empresa e o próprio Estado, porque se caracteriza por um comportamento grupal uniforme e definição normativa.

Mas o sindicato é também uma instituição porque é o produto da evolução do povo e é por ele acatado e corresponde às suas aspirações e a sua índole, tendendo a permanecer, independentemente de seu reconhecimento pelo Estado. Assim, o sindicato institucionalizou-se precisamente por-

que deixou de ser efêmero, mas incorporou-se à vida dos trabalhadores, no mundo contemporâneo.

Tal característica pode ser melhor apreciada se examinarmos o caráter institucional do sindicato sob a ótica das teorias institucionalistas tradicionais: referimo-nos às escolas francesas e italianas; ambas têm em comum uma 'weltanschauung' onde a sociedade e a realidade jurídica são complexos formados por instituições e também refletem as concepções organicistas e institucionalistas sobre a personalidade jurídica de que são exemplos as teorias de MICHOUUD e SABILLES<sup>(10)</sup>.

É, HAURIOU, a instituição é uma idéia de empresa ou obra que se corporifica no meio social, e cuja forma decorre de equilíbrio de poderes e consenso em torno da idéia<sup>(11)</sup>.

À parte o idealismo de tal concepção, no processo de institucionalização do sindicato, podem se distinguir dois momentos na configuração do estado institucional: um momento pré-jurídico, onde a idéia da organização dos trabalhadores para a defesa dos seus direitos ou dos seus interesses sociais são exercidos independentemente do "status" da juridicidade, que dela pode decorrer, desde que essa idéia seja apta a aglutinar as vontades individuais, formando um grupo ou grupos articulados em torno da idéia sindical; o sindicato neste momento, corresponde ao que HAURIOU, entende por instituição-coisa, sendo irrelevante sua personificação jurídica. Entretanto, HAURIOU reduz a instituição-coisa ao mero princípio orientador ou limitador, que não implica necessariamente uma organização comunitária própria; daí o seu caráter idealista, do qual discordamos, porque HAURIOU considera a plenitude da instituição somente após a sua definição normativa e, em grau ainda mais elevado, após a atribuição da personalidade jurídica. Ou seja, embora reconhecendo a existência de realidades, pré-jurídicas, HAURIOU faz depender do Estado, e da ordem jurídica estatal, a "perfeição" institucional. E assim, HAURIOU considera o grau pleno o momento da instituição pessoa, onde estão reunidos os três elementos que, em REALE, são identificados como fato, valor e norma; a instituição pessoa em HAURIOU, é definida como instituição corporativa, e tende a transformar-se numa pessoa jurídica, como plenitude<sup>(12)</sup>.

---

10) SABILLES, Raymond. *De la personnalité juridique*. Paris, 1910.

11) HAURIOU, Maurice. *Teoria dell'istituzione e della fondazione*. trad. it. de Cesarini Sforza, Milano, 1967. Tb. DELOS, J.T. *La théorie de l'institution*. *Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique*, 1931. p. 97

12) OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *Conceito de Pessoa Jurídica*. Curitiba, 1962, p. 131.

Discordamos dessa postura idealista, quando a instituição de que tratamos é o sindicato.

O momento de personificação jurídica do sindicato em nosso entendimento, é justamente a capitis deminutio que configura a perda da representatividade, ou, mais ainda, da autenticidade do sindicato pessoa social; é que a normatização jurídica é justamente o meio pelo qual a organização dos trabalhadores é cooptada, passando a exercer sua atividade dentro dos limites determinados pelo Estado.

Em nossa opinião, a plenitude do sindicato como instituição está justamente na possibilidade que ele tem de atuar com independência, como a própria corporação trabalhista atuante no meio social, até contra o direito estabelecido, mas legitimado em si mesmo como realidade ontológica, ou seja, pessoa social, jurídica ou não.

Idêntico idealismo ao de HAURIOU encontramos em RENARD e em SANTI ROMANO, quando articulamos as respectivas concepções institucionalistas com o sindicato dos trabalhadores (empregados).

RENARD, a partir da tradição jusnaturalista, particularmente, de sua tese do direito natural de conteúdo progressivo, concebe que a idéia diretiva apta a consolidar o grupo social numa instituição, deve aglutinar-se com a diretiva mais elevada do bonne commune, idéia tomista que RENARD, incorpora; além disso, concebe também a personalidade jurídica como o mais alto grau de institucionalização porque aqui a instituição pode atuar como sujeito de direito<sup>(13)</sup>.

Em relação ao sindicato, pensamos que o bem comum não pode ser entendido em termos escolásticos, eis que a sociedade como um todo é uma abstração que elide a realidade concreta consubstanciada na presença de grupos, cujo critério é a comunhão de interesses. Assim, para os trabalhadores, o bem comum tem nomes mais prosaicos, como salário digno, garantia de emprego, estabilidade, vestuário, moradia, lazer, enfim, oportunidade de aperfeiçoamento humano.

O institucionalismo de SANTI ROMANO espelha em certo sentido o organicismo a que fizemos boa referência, porque carece inteiramente de qual-

---

13) *apud* LAMARTINE, *Ob. cit.* V. tb. Enciclopédia SARAIVA do Direito, vb. "instituição (teoria da)".



quer fundamento científico. Em SANTI ROMANO, a instituição situa-se a meio caminho entre a sociedade e a ordem jurídica; e assim, contrariamente a HAU-RIOU e RENARD, entende que o direito é que se configura a partir de uma entidade que se impõe.

O sindicato seria assim algo real, cuja normatização jurídica seria consequência natural de sua presença no meio social; a tese tem procedência, porque, com base nela, pode-se admitir a personificação social do sindicato anteriormente à atribuição da personalidade jurídica.

Mas SANTI ROMANO não advertiu que a atribuição de personalidade jurídica ao sindicato visa justamente a controlá-lo, impedindo-o de certa forma de atuar como autêntica pessoa social.

Por isso, a teoria da instituição embora possa fornecer subsídios para que se possa considerar a realidade social do sindicato, é insuficiente para legitimar sua atuação na medida em que ela possa exercer à margem e até contra a ordem jurídica estabelecida.

### 3. O sindicato como pessoa social.

A fundamentação da teoria da personalidade social do sindicato decorre, em CESARINO JUNIOR, da própria natureza do direito do trabalho, que o mestre define de modo abrangente como direito social, que não comporta as categorias do público e do privado. Assim expõe o autor:

*"...visto como sustentamos ser o Direito Social um tertium genus, e sendo o sindicato justamente uma autarquia, isto é, um ente jurídico que não se pode classificar exatamente nem entre as pessoas jurídicas de direito privado, nem entre as pessoas jurídicas de direito público, parece-nos muito mais lógico qualificá-lo como pessoa jurídica de direito social. Aliás, não foi esta a única modificação que o direito social introduziu no conceito jurídico de pessoa, sendo interessante lembrar aqui outras duas importantes inovações suas nesta matéria e que são a relativa incapacidade do empregado em referência ao contrato individual de trabalho e a personalidade distinta que o direito social atribui à empresa mesmo quando o proprietário é uma pessoa física, por força do princípio de continuidade do contrato de trabalho(14)."*

---

14) CESARINO Jr. Direito Social. São Paulo, LTr, Ed. da Universidade de São Paulo, 1980, p. 523.

O mestre da Universidade de São Paulo desenvolve assim sua teoria a partir dos pressupostos estabelecidos em relação ao direito social como um todo, que extravasa o campo do público e do privado. Antes de examinarmos estes pressupostos, vejamos o modo como ele expõe sua concepção.

Primeiramente, ele descarta a possibilidade de o sindicato ser de direito privado, porque, diz ele, exerce duas funções delegadas de poder público, qual sejam, o poder tributário mediante a cobrança obrigatória do imposto sindical e poder normativo, através das convenções. Assim sendo, ainda que descartássemos a característica de imanência destas prerrogativas do sindicato, tendo em vista que, no âmbito da organização propriamente estatal, elas são exercidas por delegação, ou, pelo menos, somente na medida em que haja a concordância pública para tal, ainda assim, é da natureza sindical que a cobrança de taxas ou contribuições de manutenção, bem como o estabelecimento de normas aplicáveis com força coercitiva não se confunde com o poder idêntico das associações civis, onde existe um acordo dos sócios, ou seja, a vontade da associação é a vontade dos sócios.

No sindicato, em parte devido ao estado de hipossuficiência do empregado de modo geral, o sindicato atua motu próprio, em virtude de sua própria força imanente, como se fora um Estado em miniatura, uma organização micro social que, não obstante, deve conviver com a organização macro social, o Estado, mas colocando acima deste os interesses dos trabalhadores.

Por outro lado, descarta CESARINO JUNIOR o caráter público do sindicato, porque, diz ele, no Poder Público tais poderes são imanentes, sendo que o sindicato os exerce por delegação. Ou seja, quando se compara o sindicato com o Estado ele se apresenta indiscutivelmente como organização não estatal, ou seja, de direito privado segundo as categorias tradicionais. Mas quando se compara com organizações de direito privado, ele parece ser de direito público. É por isso que CESARINO JUNIOR descarta o enquadramento da organização dos trabalhadores nesta categoria do público do privado, para procurar outros fundamentos. E estes ele os encontra na caracterização do direito social como tertium genus.

Segundo essa opinião, existem fundamentos de ordem filosóficas, doutrinárias, legal, usual e prática que identificam o direito social. 0

mestre chega ao ponto de descaracterizar a denominação direito do trabalho, eis que ela espelha um individualismo peculiar ao direito privado, contrário ao espírito do direito dos trabalhadores. Assim, a característica filosófica do direito social consiste em dar relevo ao aspecto "social" do fenômeno jurídico, em oposição à corrente individualista que invoca apenas o aspecto "lógico", por outro lado, por sua amplitude, o direito social não abrange apenas a pessoa física do trabalhador empregado, mas é um direito protecionista, ou pelo menos deve ser, que se estende ao trabalhador e a seus dependentes. No sentido usual, o direito social se insere num contexto que o relaciona com outras formas de atuação na sociedade, independente do Estado e dos interesses particulares, quais sejam, o que se convencionou denominar "política social", serviço social "assistência social", previdência social, seguro social, segurança social, ação social, e, sobretudo, "questão social", que envolve o problema criado com a falta de proteção dos hiposuficientes, quando consideramos parte de um contrato sinalgmático do mesmo molde que os contratos de direito privado.

CESARINO JUNIOR enumera os argumentos de ordem jurídica, propriamente, no fato do reconhecimento legislativo da expressão "social" com o conteúdo que lhe pretende dar a doutrina.

Este conteúdo, o autor, ao defini-lo, não consegue superar sua tradição dogmática, e o identifica com as leis.

*"... geralmente imperativas, cujo objetivo imediato é, tendo em vista o bem comum, auxiliar as pessoas físicas, dependentes do produto de seu trabalho para a subsistência própria e de suas famílias, a satisfazerem convenientemente suas necessidades vitais e a terem acesso à propriedade privada(15)."*

Entretanto, citando Radbruch, acha que o direito social assinala a passagem de uma concepção individualista do mundo para uma concepção social, por efeito de revoluções econômicas.

O principal argumento porêm é o que assinala a autonomia do direito social em face do estado e das pessoas privadas. Autores como LE FUR, DUGUIT, HAURIOU e RENARD, e também o sociólogo GURVITCH, além da característica do direito social de fazer aparecer, por tras da abstração niveladora do

---

15) Cf. CESARINO Jr. ob. cit. p. 523.

conceito de pessoa, a individualidade concreta, o estado de potência ou de fraqueza social, asseveram que a fonte do direito social é diversa da vontade do Estado através da lei ou dos indivíduos através do contrato.

Aproxima-se assim o autor paulista do pluralismo que já fora expresso, entre outros, por EHRLICH e KANTOROWICZ, e também por REALE, e que é um dos fundamentos da teoria crítica de COELHO. Trata-se de verificar a existência de um conjunto de normas predominantes não estatais, que encaram o homem em sua realidade concreta e como membro de um grupo social. A teoria é de GUSTAV RADBRUCH, que CESARINO JUNIOR incorpora a seu pensamento próprio.

*"...o citado RADBRUCH considera a existência de apenas um ramo do direito verdadeiramente autônomo dentro dele, e que é o que ele denomina "Direito Operário" e nós denominamos "Direito Social" stricto sensu, considerando o Direito Econômico antes como "um novo método do pensamento jurídico, aplicável a seus mais diversos campos". "E discutível se o direito econômico é um novo ramo jurídico ou apenas um novo método do pensamento jurídico, aplicável aos seus mais variados campos. Pelo contrário, o Direito Operário constitui uma disciplina nova. Enquanto o Direito Econômico considera as relações econômicas do ponto de vista da produtividade, o Direito Operário as focaliza segundo o critério da proteção do débil perante o poderoso endinheirado. O primeiro se inclina mais para o ponto de vista do empresário; o segundo preponderantemente para o interesse do operário. Daí entrarem em luta, como na questão do dia de oito horas. O Direito Operário é uma reação contra o espírito do Direito Civil. Este reconhece só "pessoas", sujeitos jurídicos, que contratam entre si mediante livres decisões de ambas as partes; e nada sabe do trabalhador, situado numa posição de inferioridade perante o empresário. Nada sabe também da solidariedade do proletariado, que compara ou nivela esta inferioridade do poder do operário individual perante o patrão; nem das grandes associações profissionais que, mediante seus contratos coletivos de trabalho, são quem propriamente os conclui, senão que mira exclusivamente aos contratantes individuais e ao contrato de trabalho singular. Nada sabe, por fim, da unidade de trabalho de empresa. A essência do Direito Operário consiste, cabalmente, em sua maior proximidade à vida. Não vê só pessoas, como o Direito Civil, senão empresários. Operários, empregados; não só pessoas individuais, senão associações e empresas; não só contratos livres, senão também as grandes lutas econômicas que constituem o fundo destes contratos livres(16)."*

---

16) Cf. CESARINO Jr. Ob. ct. p. 523.

Finalmente, após discorrer sobre a teoria de hiposuficiência e extrair as implicações de sua concepção do ponto de vista do princípio da isonomia, define o Direito Social, como nitidamente transformador. E o faz tendo em vista os ensinamentos da doutrina social da Igreja, expostos na encíclica "MATER ET MAGISTRA".

*"Esta exigência de justiça pode ser satisfeita, como o ensina a experiência, por vários modos. Para citar apenas um, hoje é extremamente desejável que os empregados cheguem progressivamente a participar, da maneira que pareça melhor convir, da propriedade de suas empresas. Pois, atualmente, mais ainda do que ao tempo de nosso predecessor, "é necessário empregar energicamente todos os esforços para que, ao menos no futuro, as riquezas se acumulem em justa proporção nas mãos dos ricos e, com largueza suficiente, se distribuam entre os trabalhadores(17)."*

E assim, reitera o mestre as finalidades do Direito Social, que não se satisfaz em somente possibilitar aos hiposuficientes a sobrevivência, mas tem o escopo de torná-los proprietários privados, não só de bens de consumo duráveis, como também de bens de produção, na linha preconizada por PAULO VI e JOÃO XXVIII.

Embora sem o alcance crítico da teoria proposta por COELHO, a tese de CESARINO JUNIOR reencontra-se com o que o autor catarinense denomina de "aporia" do Direito do Trabalho, evidenciada pela necessidade de orientá-lo para sua função transformadora da sociedade e pelo sentido de auto-superação da disciplina como ordem de proteção. Assim, expõe o autor, a auto-superação decorre do fato de o Direito Social assumir a desigualdade real de trabalhadores e patrões, não para mantê-la, mas para superá-la.

*"...o que implica o desaparecimento do Direito do Trabalho como ordem de proteção, na medida em que as conquistas trabalhistas tornarem desnecessárias a sua intervenção no sistema geral do direito positivo(18)."*

COELHO retoma a tese da aporia para dizer:

*"se o ideal do direito é a igualdade, não apenas em sentido formal como garantia retórica inserida nos textos constitucionais (princípio da isonomia), mas real, esse ideal implica o desaparecimento do Direito do Trabalho como sistema de*

---

17) JOÃO XXVIII, *Mater et magistra*.

18) COELHO, L.F. *Introdução à crítica do direito*. ob.ct. p.92.

*proteção do hiposuficiente. O ideal do Direito do Trabalho é que não tivesse sido necessária a sua existência(19)."*

De acordo com o projeto desta dissertação, a que nos referimos na introdução, a intertextualidade destes dois autores leva-nos a adotar a teoria da autonomia do Direito Social e do Sindicato, como pessoa social, mas partindo de pontos de vista diversos dos de CESARINO JUNIOR, e aceitando as teses fundamentais da teoria crítica do direito, tal como expostas pelo Professor LUIZ FERNANDO COELHO em seus diversos livros, principalmente, a "Introdução à Crítica do Direito". E assim, pensamos que a personalidade social do sindicato decorre, não da possibilidade de enquadrá-lo nas categorias tradicionais do público e do privado, e nem da concepção de um tertium genus, como direito misto ou "sui generis". Ela decorre da natureza aporética do próprio Direito Social em relação ao sistema jurídico como um todo, pois, se o direito é criado pelo Estado para manter certa ordem social, o Direito do Trabalho visa a transformação dessa ordem, sendo os sindicatos o instrumento por excelência dessa transformação; trata-se da contradição mais evidente do ordenamento jurídico, que ao mesmo tempo que aspira ao aperfeiçoamento humanístico dos trabalhadores, estabelece limites a esse aperfeiçoamento, no sentido de que a exigência de ordem e segurança da sociedade como um todo impõe que os trabalhadores deixem de ser hiposuficientes sem deixar de ser trabalhadores. Ora, no que tange à atuação do sindicato, o ideal é justamente o aperfeiçoamento da pessoa do trabalhador em todos os níveis, especialmente, em termos de ascensão social, para que ele se transforme num proprietário, desaparecendo assim a diferença fundamental entre duas classes antagônicas.

Assim, sendo, na mesma medida em que o Estado é o agente da sociedade através de seus estamentos dominantes, de seus grupos hegemônicos que detêm o poder do Estado, o sindicato passa a ser o agente da organização social dos trabalhadores, e, por isso, é de sua própria essência que ele não possa ser confundido com o Estado. Igualmente, assim como a lei, no sentido jurídico tradicional passa a ser a expressão do Estado, as normas dinamadas do sindicato, especialmente as convenções coletivas, passam a ser expressão da vontade sindical, no interesse dos trabalhadores como grupo social homogêneo, numa sociedade que é plural e não unitária.

---

19) *Id. ib.*

## C A P Í T U L O V

### AS TESES JURÍDICAS EMERGENTES

Examinaremos a seguir as implicações, para a teoria jurídica atual do direito coletivo do trabalho, da proposta desenvolvida nos capítulos anteriores, da autonomia social do sindicato em face das categorias com que o saber jurídico tradicional o enquadrava.

Justifica-se este exame pelo simples fato de que, defender a autonomia sindical como órgão próprio dos trabalhadores, não importa em ignorar a existência do direito estatal, mas, pelo contrário, em reafirmar a tese da autonomia sindical, evitando, de um lado, sua cooptação como pessoa de direito público e, de outro, o controle de sua atuação pelas normas de direito privado.

Assim, escolhemos três hipóteses de trabalho que podem configurar o início de uma teoria geral do direito sindical. Os problemas a seguir enfocados se articulam com o que anteriormente se expôs e representam o desenrolar natural da tese da personalidade social do sindicato. Articulam-se depois entre si, pois as soluções teóricas propostas a cada um estão na dependência de soluções propostas aos outros dois; e finalmente articulam-se com a proposta de uma meta-teoria do direito sindical, ou seja, de um sindicalismo meta-dogmático, fundado na crítica do Direito do Trabalho.

Os três temas serão tratados na seguinte ordem:

- a) relações entre o sindicato e o Estado;
- b) o problema da representação sindical; e
- c) o problema da convenção coletiva como meio de expressão da vontade sindical.

#### 1. O sindicato e o Estado

As relações históricas entre o sindicato e o Estado eviden-

ciam essa tendência do Estado a absorvê-lo, seja para minimizar o aspecto de conquista de que ele se reveste, seja para desfigurá-lo em sua autenticidade de pessoa social.

Sendo o próprio Estado uma instituição, no sentido definido por HAURIOU, RENARD e SANTI ROMANO, ele se apresenta, na esteira do idealismo, como o mais alto, e mais importante e, ipso facto, com o direito de absorver as instituições menores entre as quais a família e o sindicato. Esta noção idealista é alias o pressuposto dos totalitarismos contemporâneos, onde o Estado se apresenta como a entidade neutra, por si mesmo legítima, e apta a defender os direitos dos fracos e oprimidos.

Vamos apreciar as relações entre o Estado e o sindicato, para tentar detectar estas duas tendências históricas conflitantes: a afirmação do sindicato como órgão de defesa dos trabalhadores e a sua transformação em aparelho ideológico de controle dos mesmos trabalhadores.

O início das relações entre o sindicato e o Estado é marcado pela luta pelo direito de organização.

Devido à influência do liberalismo, a intervenção do Estado já não era fator preponderante para o enriquecimento da nação, eis que a iniciativa privada se desenvolvia sem que houvesse intervenção do Estado junto às entidades patronais. Assim, a ação dos operários voltou-se contra a classe patronal, não contra o Estado, sendo que os sindicatos lutavam com extrema energia, usando bombas para dobrar a resistência dos patrões. Por outro lado, tinham de lutar também contra o Estado, pois, na sua primeira fase as relações entre o Estado e o sindicato tinham vivido sob o clima de repressão onde a coalizão era capitulada como delito no Código Penal francês. A respeito desta fase, assim se pronuncia RODOLFO NAPOLI:

*"...por su própria sobrevivência, además de luchar contra los patronos, lo hicieron contra el Estado, el qual les negava el derecho a ser reconocidas como "personas"(1)."*

Esta fase de hostilidade contra o sindicalismo, nos países da Europa, se implantou, de modo generalizado, apenas com a fundamentação doutrinária diversa de país a país. Assim, na Inglaterra, a organização dos trabalhadores era considerada um obstáculo à liberdades maiores relativas ao

---

1) NAPOLI, Rodolfo. Manual de Derecho Sindical. Buenos Aires, 1962, p. 32.



comércio a indústria e, na França inspiravam-se os inimigos do sindicalismo na doutrina liberal anti-corporativista.

Na seqüência histórica, tem-se uma segunda fase, caracterizada pela tolerância, quando, na Inglaterra com os "Combinations Acts" de 1824 e 1825, garante-se a liberdade sindical, ressalvada a violência ou intimidação. Dai, a colocação de ALBERTO JOSE CARRO IGELMO de que:

*"O sindicalismo era um fenomeno social já em marcha e nao se podia detê-lo. Assim, pouco a pouco, da clandestinidade à tolerância, foi passando paulatinamente ao reconhecimento e admisão deste novo estamento que constitui a moderna sociedade dos sindicatos(2)."*

Por seu turno, os espanhóis PEREZ BOTIJA e BAYON CHACON definem esta fase como:

*"...la época transicional entre la de prohibición y de la libertad, que fué el prologo en todos los paises de la consagración del derecho de sindicación(3)."*

Sem embargo dessa afirmação, o entendimento que se deve ter, não pode restringir-se a considerar esta fase simples ele entre a proibição e a liberdade, senão como o início de um caminho que parte da proibição para alcançar um direito.

A terceira fase é a da proteção, ou melhor dizendo, da garantia, pois aqui entra uma legislação adequada a assegurar o direito à existência e ao reconhecimento. Uma delas é o "Trade Union Act", na Inglaterra; na França assegura-se o direito de ingresso em um sindicato ou o seu abandono, como também a possibilidade da não sindicalização.

Segundo EVARISTI DE MORAIS FILHO consoante o entendimento de D.B. TODOROVICH, esta terceira fase é entendida de forma diversa, onde:

*"...os próprios poderes públicos solicitarão o concurso das associações profissionais. Sem as assimilar aos seus órgãos próprios, aos serviços públicos propriamente ditos, o estado se dirigira a eles para consultá-los sobre questões de ordem social e econômica(4)."*

Na abordagem das relações Estado-sindicato, é preciso considerar também as duas etapas que demarcam o início da intromissão do Estado nos domínios do sindicalismo.

---

2) IGELMO, Alberto José Carro. Introducción al sindicalismo. Barcelona, 1971, p.57.

3) BOTIJA, Peres e CHACON, Bayon. Manual de Derecho del Trabajo. 4a. ed. Madri, 1963, vol.II, p. 673.

4) MORAIS FILHO, Evaristo de. *ob. cit.* p. 113.

Na primeira etapa, de "semi-exclusividade, reconhece-se a pluralidade sindical, mas a lei concede regalias a determinadas entidades consideradas mais "representativas".

Na segunda etapa, a "exclusividade", segundo ponderam BOTIJA e BAYON:

*"el Estado puede reconocer un unico sindicato para cada ramo profesional. Dentro desse grupo cabe una doble posibilidad, puesto que pueden coexistir sindicatos unicos patronales y sindicatos unicos obreros o instituir-se sindicatos unicos de tipo mixto(5)."*

É aqui que se dá a interferência do Estado na atividade sindical, pois neste sistema os sindicatos de regime corporativo passam a categoria de entidade de direito público, que dita normas gerais para toda categoria. Esta exclusividade implica a perda de liberdade dos sindicatos de se organizarem como lhes convierem porque o tipo de organização ditada pelo Estado tolhe a iniciativa dos trabalhadores; mormente no que tange aos aspectos da sua constituição, seu fundamento e extinção. No caso brasileiro, esse aspecto decorre de sua dependência em relação ao Ministério do Trabalho, executor da política trabalhista ditada pelo Executivo. O campo de incidência da interferência estatal nos sindicatos brasileiros abrange o registro e investidura, as condições para funcionamento, a padronização dos estatutos, o enquadramento dos trabalhadores e a exigência da contribuição sindical pelos mesmos trabalhadores.

A necessidade da autonomia sindical em face do Estado decorre portanto, não somente de razões históricas, mas sobretudo de própria natureza do movimento sindical.

Paradoxalmente, os mais expressivos exemplos dessa afirmação vêm do mundo socialista, que se auto-define como "ditadura do proletariado" ou "governo dos trabalhadores", mas onde os sindicatos livres são ainda uma aspiração.

Na União Soviética, o movimento sindical é clandestino, mas vivo e atuante, sob o lema "socialismo e futuro", acolhendo os mais diversos grupos políticos, como sociais-democratas, anarquistas, socialistas, trotskistas, etc., os quais não se conformam com o "status quo" proporcionado pela "legalidade socialista".

---

5) BOTIJA, Peres e CHACON, Bayon, ob. et.

A influência do movimento sindical soviético, autêntico embora clandestino, faz-se sentir além das fronteiras da URSS e repercutiu na Polônia, onde a união dos trabalhadores e da Igreja Católica suscitou o movimento sindical "Solidariedade", logo declarado proscrito pelo governo, após uma fase efêmera de existência autônoma.

E no Brasil, após a legislação revolucionária pós-64, que virtualmente sufocou o movimento sindical dos trabalhadores, o que se verificou foi a clandestinidade, especialmente na organização dos trabalhadores do ABC paulista em prol da luta contra o arrocho salarial; os instrumentos usados pelos trabalhadores, organizados à margem do direito estatal, foram no sentido de aproveitar as brechas que a legislação oferecia, para pressionar a sociedade no sentido de diminuir os sacrifícios que a política econômica oficial impunha à classe dos trabalhadores.

Estes exemplos revelam que a medida de autenticidade do movimento sindical radica na sua autonomia em face do Estado e na medida de sua espontaneidade organizacional, à margem das formas do direito público, privado ou misto.

## 2. A representação sindical.

Vimos como o Estado, ao apoderar-se da instituição sindical, o transforma em agente de controle da atividade dos trabalhadores e, ao enquadrá-lo como pessoa nas formas do público e do privado, além de desfigurá-lo como "sindicato", legitima sua alteração de "mensageiro" da ordem estatal. E também vimos que a resposta a tal paradoxo é a preservação do sindicato como entidade independente, compreendida ao nível do social e fora das categorias formais do jurídico que, assim, passam a ser irrelevantes.

Mas, daí surge um problema: como é que o sindicato, como pessoa social manifesta sua vontade? Como pode expressar sua atuação e, além disso, como podem os trabalhadores assegurar-se de que a vontade sindical corresponde às vontades individuais?

O problema pode ser examinado ao nível jurídico e ao nível meta-jurídico.

Ao nível da teoria geral do direito, valemo-nos das teorias que procuram explicar a vontade das pessoas jurídicas públicas, as quais servem para expressar a atuação do sindicato como sujeito de direito, isto é, como termo de uma relação jurídica.

De origem civilista, essas teorias vinculam-se estreitamente ao problema da representação das pessoas jurídicas; antes de nos determos na teoria do órgão, que se refere à auto-representação do Estado, e, que pensamos poder estender ao sindicato, convém examinar as outras hipóteses teóricas elaboradas pela dogmática civilista e administrativa.

A primeira hipótese que ocorre é a da teoria do mandato, que estabelece uma relação de mandato entre as pessoas jurídicas e seus representantes.

No que concerne ao sindicato, não se trata da representação do sindicato propriamente, mas da forma jurídica com que o sindicato representa os trabalhadores. Apesar dos inconvenientes da teoria do mandato, que pressupõe a vontade de uma pessoa física concedendo a outra o poder de representação, ele serve para expressar a relação entidade sindical - trabalhadores, ainda que não sindicalizados; é que, se no âmbito do Direito Civil, não é possível pressupor uma vontade, exigindo-se que ela tenha sido inequivocamente expressada, no caso que examinamos é possível pressupor a vontade dos trabalhadores no sentido da representação sindical.

No direito positivo, essa teoria explica, por exemplo, que os empregados possam fazer-se representar em audiência pelo sindicato, nas ações de execução e em ações plúrimas. Há aqui evidentemente um mandato implícito.

Além disso, ocorre também a representação legal, análoga a do tutor com respeito ao menor e à do curador com respeito aos "loucos de todo gênero". Ou seja, se dá representantes à pessoa jurídica como se dá representantes aos incapazes.

Em se tratando do sindicato, essa representação é irrelevante, na medida em que decorre da lei. Isto suscita um problema lógico que deve ser analisado. Quem expõe é JELLINEK:

"frequentemente, tanto na lei, quando na ciência, se usa uma expressão pela qual se atribui aos órgãos a faculdade da representação do Estado e outras corporações, especialmente nas relações exteriores. Mas, em sentido estrito se entende por representação a relação de um órgão como os membros de uma corporação, em virtude da qual representa, dentro da corporação, a vontade destes membros. Os órgãos representativos são, por conseguinte, neste sentido, órgãos secundários, ou seja, órgãos de outro órgão que é primário(6)."

Também em CARRÉ DE MALBERG encontramos a seguinte exposição:

"Se o representante representa o representado, é indiscutível que a representação exija a presença de uma pessoa responsável, isto é, que necessariamente a pessoa do representado é anterior à do representante. Desta anterioridade do representado - asevera CARRÉ DE MALBERG - se entende que o representante está obrigado a agir conforme a vontade da representação, a vontade do representado; assim ocorre, ao menor sempre que o representado não seja física ou juridicamente incapaz de expressar sua vontade... Quando o representante atua como tal, expressa sem dúvida sua vontade própria, pois a expressa em representação da vontade do representado; logo, também há de respeitar esta, que é anterior à sua(7)."

Embora essa elaboração teórica sirva para explicar a relação da pessoa jurídica com a pessoa física que atua em seu nome, não explica a auto representação, ou seja, que a própria pessoa se apresente como tem em virtude de um poder imanente de "representação", no dizer de PONTES DE MIRANDA(8).

Em relação ao Estado como pessoa jurídica, o problema foi solucionado por MAYER, ao entender que a pessoa jurídica estatal se manifesta por órgãos que o autor denomina "corpos de administração própria", os quais recebem sua representação em virtude de uma competência constitucional, a qual também é pressuposta, quando a "Nação" se faz representar por indivíduos ou grupos(9).

Mas, quando a "representação" é atribuída ao sindicato, o problema se complica, pois, ou a auto-representação é delegada pelo Estado e não pode ser exercida fora dos limites que o Estado impõe, ou então há que

---

6) JELLINEK, G. Teoria General del Estado. T. II, p.242 e segs.

7) CARRÉ DE MALBERG. Teoria General del Estado, s.i.b. p.938.

8) PONTES DE MIRANDA, Tratado de Direito Privado, vol.I parte geral, p. 381.

9) MAYER, E. Le Droit administratif allemand.vol.IV, p.287.

se pressupor uma competência normativa própria, espécie de "poder constituinte" inerente ao sindicato que, ao atribuir-se normas de organização e representação - dentro ou fora dos limites estatais - também se atribui um poder de apresentação, o qual pode, por exemplo, ser exercido até contra o Estado - caso dos sindicatos proscritos, como o "Solidariedade".

Ora, é demasiado artificial essa teoria, e pressupõe um juridicismo inteiramente à margem dos fundamentos sociais da representação dos trabalhadores, motivo porque a abandonamos.

A teoria de MAYER está bastante próxima à de KELSEN, quando explica a personalidade jurídica estatal; diz o autor da Teoria Pura do Direito:

*"A ordem jurídica estatal é criada em todos seus graus por homens cuja função criadora está determinada pela mesma ordem, desde o momento que as normas de grau superior estabelecem as condições, abaixo das quais estão as normas de grau inferior. Deste modo, é o órgão do Estado, em sentido de instrumento criador da ordem estatal, o que - determinado por norma de grau superior - estabelece a norma de grau inferior. Assim pois, nesta construção, o órgão do Estado é criador da ordem jurídica estatal(10)."*

Dentro destes limites do conceito dinâmico de órgãos, acham-se os atos estatais que o autor designa como legislação e execução (lei, regulamento, sentença judicial, decisão e disposição administrativa) e também os atos negociais que vinculam as pessoas privadas.

*"O negócio jurídico tem que ser considerado essencialmente como ato de criação da ordem jurídica, como uma constituição do processo criador de direito iniciado com a constituição. O conhecimento do processo gradual da formação do direito mostra o negócio jurídico no mesmo plano que os atos de criação normativa: a lei é o regulamento(11)."*

E, conclui:

*"A idéia pura de organismo, cujo correlativo é o conceito de órgão, tende a conceber todas as partes da totalidade, tudo quanto possa considerar-se como parte ou elemento da mesma, como órgão, isto é, como considerando-o em uma relação essencial com o todo (considerado como critério dinâmico) co-*

---

10) KELSEN, Hans. Teoria General del Estado, p. 341 e segs.

11) *Id.* p. 342.

*mo participante na formação da totalidade, criadora e realizadora(12)."*

A tese de KELSEN conduz a um juricismo que exclui qualquer possibilidade de conceber um sindicato à margem do Estado; ele se situaria entre aqueles órgãos derivados de atos negociais, ou seja, como especificação do processo criador da ordem jurídica, iniciado com a constituição e, portanto, submetido ao órgão "legis lator" e "legis executor".

É evidente a artificialidade de tal formalismo, que, de resto, contradiz a realidade da existência de órgãos à margem da ordem jurídica estatal, mas dotados de um poder normativo próprio, tal como o demonstra EHR- LICH<sup>(13)</sup> e KANTOROWICZ<sup>(14)</sup>.

Na verdade, as teorias orgânicas de MAYER e KELSEN pressupõe a tese, exposta por este na Teoria Pura do Direito, de uma ordem normativa unitária que regula a criação de suas próprias normas; como observa RECASENS, há aqui o divórcio absoluto da região normativa da dos fatos da realidade. Com efeito, quando na ordem jurídica Kelsiana, se chegar à norma fundamental, esta carece de positividade porque é um pressuposto lógico, que tem o objetivo de completar o sistema e dar-lhe o primeiro fundamento.

Não obstante, sustentamos que a estrutura normativa da sociedade não se exaure no sistema lógico das normas jurídicas de validade pressuposta - um "a priori" normativo em relação à sociedade - mas não pode deixar de ser construído sobre a realidade social, e, portanto, a determinação de seu fundamento não pode pertencer ao logos, mas ao domínio da facticidade. Como observa RECASENS, a autonomia lógico - normativa requer forçosamente

*"que haja uma realidade social que corresponda - numa certa medida - ao contido nas normas de um sistema de direito(15)".*

Em conclusão, a teoria orgânica, em sua expressão formal, não pode ser aplicada à questão da autonomia dos sindicatos em face do Estado e nem para explicar a personalidade jurídica do órgão de representação dos trabalhadores, porque levaria forçosamente a que somente pudesse ser concebido como entidade integrante de uma estrutura estatal e dentro dos seus limites,

---

12) *Id. ib.* p. 342.

13) COELHO, Luiz F. Lógica Jurídica e Interpretação das Leis. ob. cit. p. 256.

14) *Id. ib.*

15) RECASENS SICHES, Luis. Estudios de Filosofia del Derecho. p. 290.

o que contradiz a realidade.

A representação sindical repousa, eminentemente, na adesão de seus membros. É por isso que muitos estudiosos do sindicalismo ocidental verificam a ocorrência de certo paradoxo, o esvaziamento sindical paralelamente à multiplicação das convenções coletivas.

O esvaziamento em nossa perspectiva ocorre pela descrença dos trabalhadores na ação sindical, certo posicionamento existencial que leva o trabalhador jovem a encarar com ceticismo tudo o que para ele representa imposição heterônoma; sindicato, socialismo, autoridade e pátria, ao lado do firme propósito de tirar vantagens de tudo o que possa oferecê-la, sem a contrapartida da obrigação.

E a multiplicação das convenções decorre da cooptação do movimento sindical pelo Estado, eis que a convenção coletiva, quando seus limites são estabelecidos pelo Estado, passam a ser instrumento eficaz de controle da ação dos trabalhadores.

Além dessas características que evidenciam o paradoxo, a história das relações entre o sindicato e o Estado deixa transparecer que um dos meios de controle da atuação sindical tem sido justamente a desfiguração do sindicalismo pela sua extensão a todas as categorias profissionais, inclusive patrões.

Ora, a existência de organizações patronais não pode ser discutida, é um fato e um direito nas sociedades livres; mas assemelhá-las aos sindicatos é duplamente vicioso; primeiro, porque coloca num plano de igualdade formal aquilo que é realmente desigual, pois os sindicatos de operários, na sua pureza e autenticidade, são essencialmente voltados à conquista e à transformação, enquanto que as organizações patronais - que não são sindicatos dentro deste ponto de vista - são voltados à manutenção de uma ordem social que os beneficia e, portanto, falam de uma posição de força e privilégio; repete-se no plano da organização social a mesma aberração jurídica que ocorre no plano individual, qual seja, considerar iguais aos desiguais. o patrão e o empregado no mesmo plano para efeito das relações de emprego.

E em segundo lugar, porque a própria empresa já é uma organiza-



ção patronal consolidada e juridicamente reconhecida como "empregador", sem que o direito reconheça o empregado no mesmo nível.

Assim, quando a Consolidação das Leis do Trabalho define:

*"considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva"*  
*- art. 2º)*".

estã despersonalizado a relação de emprego do ponto de vista do patrão, sem que faça o mesmo do ponto de vista do empregado; e quando o artigo 3º da CLT considera empregado

*"toda pessoa física que presta serviços..."*

não abriga a tese da organização social que, adotada em relação ao empregador, não parece beneficiar o empregado, mas, na realidade, representa uma "capitis deminutio".

É por isso que entendemos o sindicato apenas como organização do trabalhador subordinado, que se antepõe, como organismo social, à empresa e ao próprio Estado, que é também, neste aspecto, uma empresa.

Fica, porém justificado não somente o porque dessa delimitação, como também o objetivo da tese, que é a afirmação do sindicato de trabalhadores como pessoa "social", na lição de CESARINO JUNIOR e LUIZ FERNANDO COELHO.

### 3. A convenção coletiva como expressão da vontade sindical

A expressão "vontade sindical" é usada em evidente sentido metafórico, eis que não alude a um fato psicológico, mas à comunicação que se estabelece entre os trabalhadores através do sindicato e o todo social, com a tendência transformadora que caracteriza a ação sindical.

A convenção coletiva é instituição peculiaríssima do Direito do Trabalho e tende a ser adotada como instrumento normal de regulamentação dos direitos e deveres do empregado no âmbito da empresa, admitindo-se o contrato individual somente em caráter excepcional. A tese é de COELHO e foi proposta em memorável conferência proferida no dia 26 de junho de 1980, no III Encontro dos Magistrados do Trabalho da 9a. Região, em Curitiba (16).

---

16) COELHO, L.F. "A retórica do direito do trabalho". Revista do Tribunal do Trabalho da 9a. Região. Curitiba, vol.V nº 1, 1980, p. 12-42.

Para apreciá-la em seus fundamentos é necessário estabelecer um paralelismo com os contratos de direito privado, pois, assim como o contrato é a expressão típica do direito privado, a convênção é a expressão do direito social.

A origem de tais contratos, quer façam parte do direito comum, que do direito do trabalho, deve ser buscada no direito romano, com a "locatio operarum", e a locação de serviços, através do qual o locador se comprometia a prestar serviços durante determinado tempo a outra pessoa, o locatário, ficando este último com o encargo de pagar-lhe, como contraprestação, uma importância em dinheiro. A locação, no direito romano, constituía-se no contrato pelo qual uma pessoa se comprometia, mediante pagamento ("merces"), a proporcionar a outrem o uso e/ou o gozo de uma coisa ("locatio conductio rei"), ou a prestar-lhe um serviço ("locatio conductio operarum"), ou a realizar-lhe uma obra ("locatio operis"). Contrato consensual, de boa fé, oneroso, bilateral - perfeito.

Hodiernamente, graças ao trabalho dos juriscunsultos do direito intermédio, as figuras de "locatio conductio" são três:

- a) "locatio conductio rei" - locação de coisa;
- b) "locatio conductio operarum" - contrato de trabalho;
- c) "locatio conductio operis" - contrato de empreitada.

No direito romano, entretanto, existia apenas uma espécie de "locatio conductio" com três distintos fins.

Quanto à terminologia, há diferenças entre a atual e a dos romanos. Na locação de coisas em nossos dias a "locatio conductio rei", "locator" (locador) é aquele que entrega a coisa para uso ou uso e gozo - de outrem. Na "locatio conductio operarum" (contrato de trabalho), "locator" é aquele quem presta o serviço; e na "locatio conductio operis" (contrato empreitada), "locator" é quem realiza a obra; o empreiteiro. Entre os romanos, todavia, na "locatio conductio operis" o locador não era o empreiteiro, mas o dono da obra, uma vez que, segundo os juriscunsultos romanos, o objeto do contrato era em tal caso o material entregue ao empreiteiro para realizar a obra avençada.

Corresponde este contrato ao nosso atual "contrato de Trabalho" regulado pelo Código Civil Brasileiro de 1916, art. 1216 e, com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, pelas normas nela dispostas.

Com a crescente industrialização em certas nações acompanhada de uma organização sindical operária forte e atuante, passaram os obreiros, ao mesmo tempo em que se ia automatizando e criando feições próprias o direito do trabalho, a desejar negociar coletivamente com os empresários. Tal negociação coletiva que trazia inúmeras vantagens sobre outras formas de resolução de conflitos coletivos, tanto para os empresários, quanto, e mormente, para a classe obreira, foi a princípio proibida. Com o tempo, entretanto, e não obstante a indiferença e, por vezes, a hostilidade do Estado, foi sendo consagrada a negociação coletiva pelo costume.

Na realidade, a convenção coletiva pode ser entendida como um contrato entre o(s) empresário(s) e o sindicato operário (ou os próprios trabalhadores). Deriva ela do contrato individual de trabalho, o qual pressupõe é elemento volitivo. Assim também, a convenção coletiva, pois esta pressupõe a liberdade de ambas as partes para contratar o ajuste de vontades (pressupostas também no contrato individual de trabalho), etc.

Na realidade, no âmbito do direito civil, há os contratos, que podem ser definidos como os atos jurídicos que dependem da conjunção de duas ou mais vontades. Pressupõem, portanto, agentes capazes, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Os contratos realizam a tarefa de harmonizar interesses não coincidentes. Somente quando duas (ou mais) partes atingem um acordo que as satisfaça, mediante a transigência de cada uma, é que se aperfeiçoa o contrato.

Concluindo o contrato, pode-se dizer que ele vincula as partes contratantes, criando entre elas um laço obrigacional.

O Código Civil Francês, de 1804, e o Código Civil Italiano, de 1942, afirmam inclusive que as convenções legalmente formadas fazem lei entre as partes.

A teoria contratual se fundamenta nos princípios seguintes:

- o princípio da autonomia da vontade;

- o princípio da relatividade das convenções;
- o princípio da força vinculante do contrato.

Ora, no direito do trabalho encontramos os contratos individuais de trabalho.

Devem ser observadas, para o exame dos contratos individuais de trabalho, certas características próprias do direito do trabalho. Assim, deve ser lembrado que o direito do trabalho nasceu com as transformações econômicas trazidas pela Revolução Industrial, ou melhor, tendo esta como uma de suas causas, e, ainda pelas justas reivindicações dos trabalhadores de um direito protecionista.

No entanto, pode-se afirmar, sem embargo das características próprias do direito do trabalho, tais como a de ser um direito protecionista, ter o contrato individual de trabalho inúmeros traços semelhantes aos de um contrato de direito civil. Ora, o contrato de trabalho é um ajuste de vontade e tal elemento (a vontade) se faz presente no curso do contrato e na sua dissolução.

Não obstante, a existência do elemento "subordinação", é certo que o elemento vontade está presente no contrato de trabalho.

As convenções coletivas têm elementos assemelhados aos de um contrato individual.

Examinamos as teorias relacionadas com as convenções coletivas e que as consideram de natureza contratual.

Segundo a teoria do mandato, o sindicato age em nome dos que a ele se associaram e que, fazendo-o, aceitaram implicitamente os estatutos do mesmo.

Outros juristas filiados a tal teoria defendem que a representatividade do sindicato resulta da norma legal que lhe dá o poder de defender os interesses individuais e, principalmente, para estabelecer convênios de trabalho. É a opinião de AUBERT e VALLEROUX.

Na concepção de LOTMAR, que também adota a teoria do mandato o sindicato é um instrumento por meio do qual a maioria das que a ele se associaram exprimem suas vontades. É, pois por meio do sindicato que a maior parte dos associados (a maioria da assembléia-geral) faz prevalecer suas vontades, no que concerne às cláusulas do convênio, a sua aceitação ou re-

jeição.

No sistema brasileiro, cabe lembrar que as convenções coletivas obrigam a todos os trabalhadores e empresários, sejam, ou não sindicalizados.

Além do mais, parece ser difícil conciliar a noção clássica de mandato com o fato de a minoria vencida ter de aceitar as normas da maioria.

LOTMAR explica, talvez um tanto artificialmente, ter-se essa minoria obrigado, individualmente, em virtude de sua inscrição no sindicato, submeter-se à deliberação da maioria.

Surgiu, além da teoria do mandato, a teoria da gestão do negócio, a qual sustenta que o sindicato, na negociação coletiva, é gestor dos negócios de terceiros, isto é, segundo GOLIZIA, dos trabalhadores e empresários, considerados individualmente.

O Código Civil, no seu artigo 1331, define a gestão de negócios da forma seguinte:

*"Aquele que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio, dirigi-lo-á segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com quem tratar."*

Diante das próprias características da gestão de negócios, tem sido muito criticada esta teoria, uma vez que nas convenções coletivas a vontade é expressa, com participação clara dos trabalhadores ou empresários, o que difere muito da gestão de negócios.

Ao lado das duas teorias já examinadas há a de BARTHÉLEMY-REYNAUD, ou seja, teoria da estipulação em favor de terceiros. Defende esta teoria que o sindicato dos trabalhadores fixa, como estipulante, com as empresas ou com o sindicato de empregadores certas condições, materializadas nas cláusulas do convênio coletivo. São cláusulas em favor de terceiros, quer dizer, dos associados do sindicato ou, em certos casos, de todo o grupo profissional.

Há a teoria do contrato inominado, abrangendo duas correntes:

- A de NAST - a teoria da personalidade moral e fictícia - considerando o sindicato como estando identificado com a pessoa dos associados, sendo estes, pois, os verdadeiros contratantes. Os associados concordam tacitamente com a convenção coletiva adotada anteriormente, por força da inscrição.

- a outra corrente, de DESLONDRES, combina a teoria do mandato com a da estipulação em favor de terceiros, entendendo que o sindicato atuaria como mandatário, mas, ao mesmo tempo, estipularia em favor dos associados na negociação coletiva. Os convênios seriam, para DESLONDRES, uma forma contratual complexa.

Há ainda a teoria da solidariedade necessária, bem como as teorias mistas, as quais se situam numa posição intermediária entre as teorias contratualistas e as normativas.

De qualquer modo, é inegável que a convenção coletiva se reveste da forma de um contrato, e explicam muitos autores que ela possui corpo de contrato e alma de lei. Entende HANS KELSEN que um contrato pode ter por objetivo a atividade normativa, ou seja, a elaboração de normas gerais, abstratas e impessoais:

*"A oposição entre a criação de normas por lei e a criação de normas mediante convenção não é absoluta, mas relativa, tanto no que diz respeito ao caráter de heteronomia, como no que se refere ao caráter de autonomia da criação das normas. A categoria de convenção não é incompatível com a criação de normas gerais, nem com a criação de normas heterônomas(17)."*

É que, em KELSEN, o ordenamento jurídico é visto como sistema escalonado, fundado na hierarquia entre as normas, a partir dos mais gerais. A expressas na Constituição e nas leis, até ao menos gerais, que são as individualizadas do contrato e das decisões. Todavia, um contrato pode conter normas gerais, e, nesse caso, ele se transforma em convenção, nome que se dá à norma que, não sendo lei propriamente, reveste-se do caráter de generalidade e impessoalidade inerente às leis.

---

17) *"A convenção coletiva no direito social"*. *Revista do Trabalho*. Rio de Janeiro, 1944, outubro, p. 506. Extraída da citação de RUSSO-MANO, Mozart Victor. *Direito Sindical - Princípios Gerais*. Rio de Janeiro. José Konfino, 1975.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desta dissertação, não se pode infelizmente concluir uma "verdade" que surja analiticamente das premissas expostas em cada capítulo. Isto porque, sem a pretensão de originalidade, o que de resto se objetivou foi um repensar da questão sindical, que se identifica com a própria questão social, como se demonstrou.

Um repensar crítico não é uma análise a partir do princípio, mas a problematização destes em função da realidade.

E o que a realidade sindical nos revela?

Que, do ponto de vista dos trabalhadores, o direito do trabalho não exprime o direito de livre organização, seja em face do Estado, que se diz protetor, seja em face do sistema jurídico como um todo, que espelha o individualismo e o interesse dos proprietários.

Foi em virtude dessa realidade que o Encontro Nacional de Dirigentes Sindicais reunido em Niterói, em agosto de 1979, já constatava que:

*"as manobras de marginalização de classe trabalhadora se evidenciam claramente no anteprojeto de reforma da Consolidação das Leis do Trabalho, que reproduz a filosofia corporativa da legislação vigente, com o que se pretende perpetuar a subordinação dos sindicatos ao Estado(1)."*

A inexistência da liberdade sindical é revelada pelo não reconhecimento da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, o que define o caráter antidemocrático do atual direito coletivo do trabalho, cujo núcleo é a livre organização dos trabalhadores.

Os acontecimentos do ABC paulista em abril de 1980, o evidenciaram de maneira eloquente, quando a lei do trabalho se travestiu de arbítrio, a norma, que, teoricamente visaria a regulamentação do conflito foi substituída pela lei de exceção de greve, deixando de ser considerada um direito, um fato social, para ser tratada como simples caso policial, a ser resolvido pelo isolamento das lideranças sindicais e sua redução ao silêncio e à impotência.

De 1942 a 1980 assistimos a 38 anos de evolução social, política, cultural e jurídica. Mas o direito social revelado em obra consolidada foi ma-

---

1) Documentação fornecida pelo Escritório do Partido dos Trabalhadores, em Curitiba.

nietado com medidas profundas que significaram a involução, o retrocesso, a ruptura com o progresso da humanidade: a estabilidade cedeu lugar ao fundo de garantia, a greve voltou a ser delito político e o sindicato desprovido de sua identidade social voltou a ser extensão do braço burocrático do Leviatã.

Ora, o direito social não é apenas a forma consolidada, a expressão legislativa transcendente ao que foi imposto e estratificado. Seu núcleo se revela no direito coletivo que é forjado no conflito social, nas convenções, nos acordos coletivos e nas decisões normativas das jurisdições trabalhistas.

Daí a necessidade de enfatizar, nas doutrinas do direito social, a tese de lege ferenda e de sententia ferenda da autonomia do sindicato frente às organizações sociais públicas, privadas ou mistas a qual inicia pelo reconhecimento de uma personalidade sindical em si, toda própria de direito social.

A vocação transformadora do direito social aí se evidencia, ao superar em suas instituições mais características as velhas categorias que a pretendem atrelar ao único direito considerado válido, o direito oficial.

Há que se superar o intervencionismo estatal ou privado, ampliar o surgimento da norma coletiva, inserida nos regulamentos e convenções entre trabalhadores e empregadores, nas normas de "jus cogens", da justiça do trabalho. Tais conquistas, ainda que setORIZADAS, gradativamente se estenderão a outros segmentos e aos poucos serão assumidas pelos trabalhadores: e o Estado, finalmente, será obrigado a incorporá-las em seu direito oficial.

É na mesma seqüência que se vai aos poucos substituindo o regime autocrático pelo sistema democrático, que, como semente que brota e se transforma em árvore frondosa, o direito social conseguirá atingir seu real alcance de principal corpo legislativo no mundo democrático.

Amplo direito de greve, análogo direito político de resistência das nações civilizadas, livre organização dos sindicatos, plena negociação direta entre as partes em conflito, o código nacional do trabalho, serão elementos basilares do "jus novum". Ele nasce desde já, se forja dentro e para o conflito social, reassume suas funções de equilíbrio e compromisso, indispensáveis para a formação da autêntica democracia, numa sociedade mais justa e igualitária sem opressor e sem oprimidos.



B I B L I O G R A F I A

- ABELLAN, J. G. Introducción al Derecho Sindical. Madrid, Aguillar Ed., 1961.
- ALBA, V. História del movimiento obrero en América Latina. México, Lib.Mexicanos Unidos, 1964.
- ALEXANDRE, F. Theoria e Prática do Syndicalismo. A. Coelho Brabco Fº., Ed. Rio de Janeiro, 1935.
- ALONSO GARCIA, M. El sindicato e sua integración en el Estado.in Rev. p. Social, n. 25, 1955.
- ALVIM, D. F. História das Doutrinas Econômicas. Petrópolis, Vozes, 1972.
- ANTOKOLETZ, D. Curso de Legislación del Trabajo. Buenos Aires, El Ateneo, 1927, 2 vols.
- ARISTÓTELES. Política, 1, 2, 1253 a. Ed. Biligüe de Julian Marias e Maria Araújo, 1951.
- ARON, R. Essai sur les Libertés. Collection Liberté de l'Esprit. Paris, Calmann Levy Ed., 1965.
- ASOA, L.J. Proceso histórico de la Constitución de la República Española. Madrid, 1932.
- AZEVEDO SODRÉ, R. Enciclícas e Documentos Sociais. São Paulo, LTr. Ed. 1972.
- BALELLA, J. Leciones de Legislación del Trabajo. trad. de T. Moreno, Madrid, Ed. Reus, 1933.
- BANDINI, V. Appunti sulle corporazione romance. A. Giuffrè Ed. Milão, 1937.
- BARASSI, L. Il Diritto del Lavoro. 3 vols. Milão, A. Giuffrè Ed. 1949.
- BARATA E SILVA, C.A. O Sindicalismo no Brasil. São Paulo, Rev. LTr.vol. 36, 1972.
- BATALHA, W. S. C. Tratado Elementar de Direito Processual do Trabalho. Rio de Janeiro, Konfino, 1960.
- BALZARINI, R. Tratatto di Diritto Corporativo. Gli enti sindacali. Milão, Soc. Ed. Lib., 1940.  
- Atti e negozi di Diritto Corporativo, Milão, A.Giuffrè Ed.1938.
- BEAULIEU, L.H. Du salaire Bruxelles, A. Lacroix.Ed. 1862, 10a. ed.
- BECKER, A. La Histradut en su jubileo y la sociedad israeli, Tel Aviv, 1970.  
- La Histradut, trayectoria y futuro, Tel Aviv, 1971.
- BEER, Max. História do Socialismo e das lutas sociais, Lisboa, Porto,Luanda, Centro do Livro Brasileiro.
- BRY, G. Les lois du travail industriel et de la Prevoyance Sociale, Paris, R. Sirey, 1921.

- BEZERRA DE MENEZES, G. O Direito do Trabalho na Constituição Brasileira de 1946, Rio de Janeiro, Haddad Ed. 1955.
- Dissídios Coletivos do Trabalho e Direito de Greve, Rio de Janeiro, Borsoi, Ed., 1957.
  - Dissídios Coletivos do Trabalho, Rio de Janeiro, 1949.
- BAYON CHACON, G. Manual de Derecho dei Trabajo, 2 vols. Madrid. Marcial Pons Ed., 1965 e 1966, Ed., em colaboração com Perez Botija.
- BELILAQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil, Ed. do Ministério da Justiça, 1966.
- BONNARD, R. Syndicalismo, Corporativismo e Estado Corporativo. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1938.
- BORSI, U. Tratatto di Diritto del Lavoro. Padua, Cedam Ed., 1938.
- BOTIJA, E. P. Derecho del Trabajo, Madrid, Tecnos S.A., 4a. ed.
- Prefácio, in Introducción al Derecho Sindical, de J. G. Abellan (aguillar, Madrid, 1961).
  - Manual de Derecho del Trabajo, 2 vols., Madrid, Marcial Pons Ed., 1965 e 1966, 6a. ed. em colaboração em G. Bayon Chacon.
- BOUVIER (M). Ajam. Le corporativisme en France, Paris, Lib. R. Sirey, separata dos Archives de Philosophie du Droit, ns. 3 e 4, 1938,s.d.
- CABANELLAS, G. Derecho Sindical y Corporativo. Buenos Aires, Ed. Atalaya, 1946.
- Tratado de Derecho Laboral, 2 vls., Buenos Aires, Gráfico Impresores, 1949.
- CAMERLYNCK, G.H. Précis de Droit du Travail. Paris, Dalloz, 1965. Em colaboração com G. Lyon-Caen.
- CARNEIRO, N. Um precursor na Justiça Social, Curitiba, ed. part. 1965.
- CATALA RUYZ, M. Liberdad sindical, el tema de la unidade. Madrid. Gr. Gonzales, 1964.
- CATHARINO, José Martins. Tratado Elementar de Direito Sindical. São Paulo, LTr. 1977.
- Temas de Direito do Trabalho, São Paulo, Ed.Trabalhistas.
- CAVAZOS FLORES, B. El Derecho del Trabajo em la teoria y en la práctica, Mexico, pub. CPRM, 1972.
- Nueva Ley Federal del Trabajo, em colaboração com F.B.Garduno, Mexico, pub. CPRM, 1970.
- CESARINO, Jr. A.F. Direito Social Brasileiro, II vols., 5a. ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1963, Tb. Edição especial da Universidade de São Paulo, 1980.

- Consolidação das Leis do Trabalho, 2 vols. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1956, 4a. ed.
  - Conceito de trabalhador rural para efeito de enquadramento sindical, in Rev. Jurídica, n. 100, janeiro-março de 1968, p. 96 a 128, distribuído posteriormente em separatas.
- CASEMIRO COSTA, A. Encíclicas e Documentos Sociais, São Paulo, LTr. Ed., 1972.
- CIOFFI, A. Organizzazione Sindicale, Milão, U. Hoepli, Ed., 1927.
- 
- CHIARELLI, Carlos Alberto, Sindicato e Contrato Coletivo de Trabalho. Pelotas 1965.
- Teoria e Prática do Sindicalismo Brasileiro, São Paulo, Ed. LTr 1974.
- CHIARELLI, G. Tratatto di Diritto Corporativo, Le Fonti, Milão, Soc. Ed. Lib. 1940.
- COELHO, Luiz Fernando, Teoria da Ciência do Direito, São Paulo, Saraiva, 1974.
- Fundações Públicas, Rio de Janeiro, Forense, 1978.
  - Introdução a Crítica do Direito, Curitiba, Ed. HDV, 1983.
  - A zetética do Direito do Trabalho, in Revista do Tribunal do Trabalho da 9a. Região, Curitiba, 1980.
- COLLOR, L. Discursos. in Rev. do Cons. Nac. do Trab., n. 6, 1931, Tip. do Jornal do Comércio.
- COMTE, Auguste. Cours de Philosophie Positive. 5a. ed. Paris, vol. 4º.
- COOK, Fred J. A Construção do Sindicalismo Moderno. Rio de Janeiro, Walter Reuther, Ed. Presença, 1963.
- CORROCHONO, C.T. Presencia activa de los trabajadores em todos los níveles, in Comentarios a la Mater et Magistra, Madrid.
- COSTAMAGNA, R. Diritto Corporativo. Turim, Un. Tip. Torinese, 2a. ed., 1928.
- COULANGES, F. A cidade antiga. Ed. Clássica, Lisboa, 9a. ed. tradução e notas de F. Aguiar.
- CUEVA, M. de La. Derecho Mexicano del trabajo, 2 vols. México, Porrúa S/A., 1960.
- DELOS, J.T. La Théorie de L'Institution. Paris. Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique, 1931.
- DEVEALI, M. Curso de Derecho Sindical y de la Previsión Social. Buenos Aires, V.P. de Zavalia Ed., 1954.
- Lineamientos de Derecho del Trabajo, Buenos Aires, TEA, ed. 1953, 2a. ed.
  - Tratado de Derecho del Trabajo, 4 vols. Buenos Aires, La Ley Ed., 1964.
- DE'COCCI, D. La representanza sindacale. Milão, A. Giuffrè Ed., 1942.

- DEL GIUDICE, R. Trattato di Diritto Corporativo. 2 vols. Milão, Consiglio Nazionale delle Corporazioni, Soc. Ed. Lib. 1940.
- DONATO, M.P. O Movimento Sindical Operário no Regime Capitalista, Rio de Janeiro. Ed. da Revista Brasileira de Estudos Políticos, distribuição Forense, 1959.
- DURAND, P. Traité de Droit du Travail, Paris, Dalloz, 1950. Com a colaboração de Abdré Vitu.
- DURKHEIM, Emil. Les formes élémentaires de la vie religieuse, 1937.  
- As regras do método sociológico. Trad. de Maria Isaura P. de Queiroz, 9a. ed. São Paulo, Cia Ed. Nacional, 1978.
- ERICKSON, Keuneth Paul. Sindicalismo no Processo Político no Brasil. São Paulo, Brasiliense, 1979.
- EPINAS, A. Des Sociétés Animales, Paris, 1978.
- EZCÓRDIA, J.A. El sindicalismo político. Madrid. Ed. Razon y Fe, 1966.
- FEROCI, V. Instituciones de Derecho Sindical y Corporativo, Trad. da edição italiana de 1940, por J.M.R. Manet, Madrid, Ed. Reus, 1942, 1a. ed.
- FOHLEN, C. Nascimento de una civilización industrial. trad. de J.R. Maurã. México-Barcelona. Grijalbo S.A., 1965.
- FOLCH, A.G. Derecho Español del trabajo. Madrid. Labor S/A., 1936  
- O sindicato profissional e sua projeção no Direito Público, in Rev. do Trabalho, novembro de 1945, trad. de Vera Lopes da Cruz.
- FRANCO S.º., M.O. Fundações e empresas públicas. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1972.
- GALVÃO DE SOUZA, J.P. Socialismo e Corporativismo em face da Encíclica Mater et Magistra, Petropolis, Vozes, 1963.
- GASTALDI, J. Petrelli. Prática das Leis do Trabalho. Freitas Bastos, 1947
- GIDE, C. Compêndio d'Economia Política, tradução brasileira de Contreiras Rodrigues, Porto Alegre, Editora Globo, 1953, 12a. ed.
- GOETZ BRIEFS. El problema sindical ayer y hoy. Madrid, Rialp Ed. S/A, 1957. Traduzido do alemão por M. Troyano de Los Rios.
- GOETZ GIREY, R. Problématique des syndicalismes in Droit Social, março de 1965.  
- La pensée syndicale française, militants et théoriciens, Paris, 1948.
- GOMES, O. Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1971, 4a. ed.  
- Direito do Trabalho, Salvador, 1950  
- Introdução ao Direito do Trabalho, Rio de Janeiro, Forense, 1944.

- GORDILLO, Augustin A. Empresas del Estado, Cordoba, Macchi, 1966.
- GOTTSCHALK, E. Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1971, 4a.ed. em colaboração com Orlando Gomes.
- GRESSAYE, J.B. de la. Les libertés professionnelles, le syndicat libre dans la profession organisée, in Rev.Sem. Soc. de Rouen, 1938.  
- L'unité syndicale en régime de liberté, in Rev. Droit Social, dezembro de 1956.
- GUI-GRAND, G. Vue sur le corporativisme. Paris, Recueil Sirey Lib, extrait. des Archives de Philosophie du Droit, 1938
- GIGLIO, W.D. Direito Processual do Trabalho. São Paulo, Sugestões Literárias S/A., 1a. ed. 1972.  
- Fundamentos do Direito Processual do Trabalho, São Paulo, in Rev. LTr, 1980.
- HAURIOU, Maurice. Teoria Dell'Istituzione e Della Fondazione, Milano,1967
- HAVELICK, Franklin J. Negociação Coletiva: Novas Dimensões nas Relações Trabalhistas, Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1982
- HERLING, J. História dos Sindicatos nos EE.UU. Rio de Janeiro, Ed.Lidador, 1964.
- HIRSCH, W. Los sindicatos en la política. Madrid, Tecnos S/A, 1964.
- IGELMO, Alberto José Carro. Introducción al sindicalismo. Barcelona, 1971.
- JAUSSAUD, R. Traité de Droit du Travail. Paris, Dalloz Ed., 1947, em colaboração com Paul Durand; prefácio de M.G. Pichat.
- JELLINEK, G. Teoria General del Estado, T. II
- JOÃO XXIII, Mater et Magistra.
- JOFRE, A. Le corporativisme Portugais, Lib. R. Sirey, separata de Archives de Philosophie du Droit, ns. 3 e 4, 1938.
- KELSEN, Hans. Teoria General del Estado.
- KHEER, V.B. Indian Trade Law, Bombay. Iripathi Ed., 1954.
- KROTOSCHIN, E. Tendencias actuales en el Derecho del Trabajo. Buenos Aires. EJE A S/A, 1959.  
- Curso de Legislación del Trabajo, Buenos Aires, 1950.
- LACERDA, D. Direito Brasileiro do Trabalho. Rio de Janeiro, A Noite S/A, 1943, em colaboração com A.Sussekind e S.Viana.
- LARENZ, Karl. Metodologia de la ciencia del Derecho. Barcelona, Ariel,1966.
- LA-CROIX, C. Historie des anciennes corporations d'arts et métiers, et des confréries religieuses de la Ville de Rouen, Paris, Leconte et Frères, 1850.

- LEONELLI, D. Noção de sindicalismo e Direito Sindical Brasileiro, teses, separata em Curitiba, 1954.  
- Problemas de Sindicalismo, Curitiba, ed. part. 1955.
- LECLERCO, J. Leçons de Droit Naturel - Les Droit et des Devoirs Individuels Namor, Maison D'Édition, 1946.
- LEFRANC, G. Les expériences syndicales internationales des origines à nos jours. Paris, Aubier, 1952  
Les expériences syndicales en France, de 1939 a 1950, Paris, Aubier, 1950.
- LYON-CAEN, G. Précis de Droit du Travail. Paris. Dalloz, 1965, em colaboração com G.H. Camerlynk.  
- Manuel du Droit du Travail. Paris. P. Universitaires de France
- LOSCHIAVO, G.G. Tratato di Diritto Corporativo. Gli uffici di collocamento. Milao. Soc. Ed. Lib. 1940.
- MAGNANO, O.B. Convenções Coletivas de Trabalho. São Paulo. LTr. Ed. 1972
- MAY, H. Protestant Churches and Industrial América, Harpers Ed. 1963.
- MALKOSH, N. A Histradut, Tel Aviv, 1970
- MARANHÃO, D. Instituições do Direito do Trabalho. 2 vols. em colaboração com A. Sussekind e S.Viana, Rio de Janeiro. Freitas Bastos S/A. 1957.  
- Direito do Trabalho. Rio de Janeiro. Serv. de Publicações da Fundação Getúlio Vargas, 1966
- MANOILESCO, M. O século do corporativismo. Rio de Janeiro José Olympio Ed. 1938, tradução de Azevedo Amaral.
- MARCEL, D. Corporativisme et liberté, Lib. R. Sirey, Separata de Archives de Philosophie du Droit, ns. 3 e 4, 1938.
- MASCARO NASCIMENTO, A. Iniciação ao Direito do Trabalho. São Paulo, LTr. Ed. 1973.
- MATHIEU, J.M. Evolución y porvenir del sindicalismo. Buenos Aires, Arayú, 1954
- MARTINS CATHARINO, J. Temas de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas S/A, 1971.  
- Em defesa da estabilidade. São Paulo, LTr Ed., 1966.  
- Compêndio universitário de Direito do Trabalho. São Paulo, Ed. Jurídica e Universitária, 1972.
- MARTINS, R. História do Paraná, Curitiba, Ed. Guayra, 3a. ed.
- MAYER, E. Le Droit Administratif Allemand, vol. IV.
- MAZZONI, G. Associoni sindacale, Roma-Foro Italiano, 1951.

- Relações Coletivas de Trabalho. Ed. Rev. dos Tribunais, 1972. Trad. de A. Lamarca - Coleção de Direito do Trabalho (orientação M.V. Russomano).
- Tratatto di Diritto Corporativo e Corporazioni. Milão. Soc. Ed. Lib. 1940.
- MILLIS, C.W. El Poder de Los Sindicatos. Buenos Aires. Ed. Sec. XX, 1964.
- MORAES, E. Apontamentos de Direito Operário, São Paulo, 2a. ed. comemorativa do centenário de nascimento do autor, introdução de Evaristo de Moraes Filho, LTr Ed., 1971.
- MORAES FILHO, E. O problema do sindicato único no Brasil. Rio de Janeiro, A Noite Ed., 1952.
- Sindicatos operários norte-americanos - o que são e como funcionam (tradução, introdução e bibliografia do autor citado), Agir, 1953.
- Introdução do Direito do Trabalho, 2 vols. Rio de Janeiro, Forense S/A., 1956.
- MOTTA, O.G. Direito Administrativo do Trabalho. Rio de Janeiro, Ed. Jornal do Comercio, 1944.
- O sindicato e a realidade brasileira, Curitiba, 1936, tese.
- Noções de Direito do Trabalho, in Boletim do Trabalho, 1939.
- MOUNIER, R. Essai sur les groupements sociaux, Paris, 1929.
- NADALLIN, SA. Estudo Comemorativo ao Centenário do Clube Concórdia, Curitiba, ed. part., 1972.
- NAPOLI, R. Manual de Derecho Sindical. Buenos Aires. Abeledo-Perrot, 1962.
- Temas de Derecho Sindical, Buenos Aires. Abeledo-Perrot. 1964.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. São Paulo, LTr. 1973.
- NAVARRA, A. La organizzazione sindacale e corporativa. E. Jovene Ed. Nápoles, 3a. ed., 1938.
- NEURATH, O. Historia de la Economia. Barcelona. Grijalbo, 1926 (parceria com Sevenking).
- NUNES, P. Dicionário de Tecnologia Jurídica, 2 vols. Freitas Bastos, 1965.
- OLIVEIRA, José Lamartine. Conceito de Pessoa Jurídica. Curitiba, 1962.
- OVIEDO, C.G. Tratado Elemental de Derecho Social. Madrid. EISA, 1952, 5a. ed.
- PACE, L. DE. Conquêtes Syndicales de L'Ouvrier Italien. F. Sorlot. Ed. Paris, 1937
- PALACIOS, L. La regulamentación colectiva del contrato de trabajo. Madrid, 1922
- PATON, R.P. Derecho Social y Legislación del Trabajo. Buenos Aires, Ediciones Arayú, 1954.

- PERGOLESÌ, F. Trattato di Diritto del Lavoro, Pádua. Cedam Ed. 1938.  
- Trattato di Diritto Corporativo, Il contrato coletivo di lavoro.  
Milao. Soc. Ed. Lib., 1940.
- PERDIGUER, A. Livre de Compagnonnage, Paris, 1839.
- PETERSON, F. Os sindicatos operários norte-americanos, o que são e como funcionam. Rio de Janeiro. Agir, trad. de Evaristo de Moraes Fº., 1953.
- PÉTROCCONE, G. Trattato di Diritto Corporativo, Il Rapporto Individuale di lavoro e de la previdenza e l'assistenza sociale nell'ordinamento corporativo. Milao Soc. Ed. Lib. 1940.
- PIC, P. Traité Élémentaire de Législation Industrielle - Les lois - ouvrières. Paris. A. Rosseau Ed. 5a.ed., 1922.
- PIERRO, M., Principi di Diritto Corporativo. Bolonha. N.Zanichelli Ed., 1938, 2a. ed.
- PIMENTA, J. Sociologia Economia e Jurídica do Trabalho. Rio de Janeiro, Freitas Bastos S/A, 1957.
- PIQUEMAL, M. Le Droit syndical en France, separata do n. março e abril de 1962 da Rev. Droit Ouvrier, Paris, 1963, prefácio e notas de C. A. Colliard.
- PINHO, D.B. Sindicalismo e cooperativismo., São Paulo, Ed. ECT., 1967.
- PINHO, P.M. O problema da sindicalização rural, tese, Rio de Janeiro, 1939
- PLÁCIDO E SILVA, O.J. Vocabulário Jurídico, Forense, 1961.
- PONTES DE MIRANDA. Tratado de Direito Privado, vol.1, parte geral.
- POZZO, J.D. Derecho del Trabajo. 4 vols. Buenos Aires..Ediar S/A, 1948.
- PRADO, R.B. Tratado de Direito do Trabalho. Ed.Rev.dos Tribunais, 2a.ed.
- RABAUD, E. Phénomène Social et Sociétés Animales, 1937
- RIBEIRO, A.B.C. O contrato coletivo de trabalho e a Lei brasileira. São Paulo. LTr. Editora, 1965.
- RECASENS SICHES, Luis. Estudios de Filosofia del Derecho.
- REES, A. O sindicato e sua estrutura econômica. Rio de Janeiro, Agir, 1965.
- REIS, N. Participação do trabalhador nos lucros das empresas. Rio de Janeiro, 1945.  
- Problemas Sociológicos do Trabalho. Rio de Janeiro, Freitas Bastos S/A., 1964.
- REYNAUD, B., Le contract Collectif a l'Étranger. Paris. Rousseau & Cie, Ed. 1929.
- RIVA SANSEVERINO. Trattato di Diritto Corporativo, Le norme corporative. Milão. Soc. Ed. Lib., 1940.



- RODRIGUES, J.A. Sindicato e desenvolvimento do Brasil. São Paulo. Difusora Européia do Livro, 1968.
- ROSENSTOCK, L.Franck. Le corporativisme italien, Lib.R.Sirey, separata de Archives de Philosophie du Droit, ns. 3 e 4, 1938.
- ROSSI, R. La solidarietà professionale e la libertà del lavoro. Caltanissetta. Stab. Tip. Prov. di Binefienza Umberto I, 1906.
- RIVERO, J. Droit du Travail. Paris. Presses Univ. de France, 1964, em colaboração em Jean Savatier.
- RUGGIERO, Roberto de. Instituições de Direito Civil. São Paulo, 1935.
- RUSSOMANO, M.V. Temas atuais de Direito do Trabalho. São Paulo, Ed.Rev. dos Tribunais S/A, 2a. ed. 1971.
- Direito Sindical - Princípios gerais. Rio de Janeiro, José Konfino Edotora, 1975.
  - O empregado e o empregador no Direito Brasileiro, Rio de Janeiro, Konfino, 1958.
  - Comentários à CLT, 6 vols. primeiros 5 vols. Rio de Janeiro, Konfino, 1963, 6º vol., Konfino, 1967.
  - Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro. Konfino, 1972.
  - Aspectos do Direito do Trabalho. Rio de Janeiro. Konfino. 1962.
- SAAD E.G. Consolidação das Leis do Trabalho. (com notas e comentários). São Paulo. LTr, 1972.
- SAINT-LÉON, M. História de las corporaciones de ofício. Madrid. Ed. Parthenon.
- SABILLES, Raymond. De la personnalité juridique. Paris, 1910.
- SARAIVA, O. Estudos de Direito Administrativo e de Direito Social. Rio de Janeiro, Ed. Melso S/A.
- SARASATE, P. A Constituição do Brasil ao alcance de todos. Rio de Janeiro. Freitas Bastos S/A., 1967.
- SANS, J.L.S. La época del artesanato en Españã. México-Barcelona. Ed. Grijalbo.
- SANTOS, Boaventura de Souza. O Discurso e o Poder. Coimbra, 1980.
- SAVATIER, J. Problèmes actuels du syndicalisme, in Droit Social, 1965.
- Droit du Travail. Paris, Presses Univ. de France, 1964.
- SCELLE, G. Précis Élémentaire de Législation Industrielle, R.Sirey, 1927.
- SCHOTTLAND, C.I. The Social Program in the USA. Nova Iorque. App. Century Crofts. 1963.
- SERSON, J. Consolidação das Leis do Trabalho, notas e comentários, São Paulo. Sugestoes Literárias Ed. S/A., 1963.

- SEVENKING, H. Historia de la Economia. Barcelona. Grijalbo, 1926.
- SFORZA, C. Trattato di Diritto Corporativo, I consorzi. Milão. Soc.Ed.Lib.1940.
- SCHUSTER, D. El movimiento sindical aleman, Bonn. DGB/Presse, 1971.
- SINAY, H. La grève, Dalloz, Paris, 1966.
- SPENCER, Herbert. Principes de Sociologie, 1879, vol. 2º.
- SPYROPOULOS, G. La liberté Syndicale. Paris, Lib.Gen. de Droit et de Jurisp. 1956.
- SMITH-DURAN. El Derecho del Trabajo en las Legislaciones Latino-americanas.- Santiago. Editorial Jurídica de Chile, 1950, trabalho em cooperação de Maria Alvarado Smith e Ariaselva Ruz Duran.
- SUMMERS, C.W. Relaciones internas entre el sindicato y sus afiliados. Rev. Int. Trab. OIT, vol. 71, n. 3, 1965.
- SUSSEKIND, A. Instituições de Direito do Trabalho, II vols., em colaboração com D. Maranhao e S. Viana. Rio de Janeiro. Freitas Bastos S/A. 1957.
- Previdência Social Brasileira. Rio de Janeiro.Freitas Bastos S/A.
  - Direito Brasileiro do Trabalho. 2 vols. Rio de Janeiro. A Noite S/A., 1943, em colaboração com S.Viana e D.Lacerda.
  - Formas de Organização Sindical. in Rev. Trab. 1953.
- TABOADA, A. Cuestiones de Derecho Comercial. Buenos Aires, 1946.
- TANNEMBAUM, F. Filosofia do Trabalho. Rio de Janeiro. J.H.Cunha, Editor, tradução de G.Coaracy. O mesmo livro foi publicado sob outro título: O sindicato no mundo moderno, Ed.GRD.Rio de Janeiro, 1963.
- TEIXEIRA, J.R.F. Direito do Trabalho. São Paulo, 2 vols. Sugestões Literárias S/A, 1968.
- Introdução ao Direito Sindical (aspectos de alguns problemas), Curitiba, 1973.
  - Participação do trabalhador nos lucros das empresas. Curitiba. Divulgação, Ed., 1964.
  - Capacidade processual do sindicato. Curitiba, Imprimax,1963.
  - Questões práticas de Direito Social. Universal Ed. 1962.
- TELLES, J. O movimento sindical no Brasil. Rio de Janeiro. Ed.Vitória, 1960.
- TINOCO, B. Fundamentos Históricos do Direito Social.Rio de Janeiro.A Noite,1955.
- TISSEMBAUM, M.R. La constitucionalización y condificación del Derecho del Trabajo - sus fuentes de interpretación, in Tratado del Derecho del Trabajo, sob a direção de M.Deveali, vol.1.
- TOLDO, A. Il sindacalismo, natura e missione. Milão. C.E.Sociali,1953, 2 vols.
- UKMAR, A. Trattato di Diritto Corporativo, I contributi sindacali. Milão. Soc. Ed. Lib. 1940.

- URBINA, T. El nuevo artículo 123. México. Porrúa, 1962.
- Ley Federal del Trabajo reformada y adicionada. México-Porrúa, 1965. 40a. 1a. edição.
- VERDIER, J.M. Syndicats. Paris. Dalloz, 1966.
- VIANA, O. Problemas de Direito Corporativo. Rio de Janeiro. José Olympio Ed. 1938.
- O Sindicato e as Associações Profissionais, in I.A.P.C.1938
- VIANA, S. Instituições de Direito do Trabalho, 2 vols., em colaboração com D. Maranhão e A. Sussekind. Rio de Janeiro. Freitas Bastos S/A., 1957.
- A organização sindical brasileira. Rio de Janeiro. O Cruzeiro S/A., 1943.
  - Direito Brasileiro do Trabalho. 2 vols. Rio de Janeiro. A Noite S/A, 1943, em colaboração com A. Sussekind e D. Lacerda.
  - O Sindicato no Brasil. in Serv. Doc. do Min. do Trabalho, 1953.
  - Direito coletivo do trabalho. São Paulo. LTr. Ed., 1972.
- VITÓ, A. Traité de Droit du Travail. Paris. Dalloz, 1950, em colaboração com P. Durand.
- WERBER, C. Religion and labor, Publicação AFL - CIO n. 79 sd.
- WEBER, W. Los Sindicatos y la Política. Madrid. Tecnos S/A, 1964.
- WOLFF, P. La época del artesanato. México-Barcelona. Ed. Grijalbo S/A., 4 vols.
- ZANOBINI, G. Corso di Diritto Corporativo. Milão. D. Giuffrè, 1939.

#### D I V E R S O S

- Constituições do Brasil, Organização, revisão e Índices de Fernando H.M. de Almeida; Constituições, reformas e adendos de 1924 a 1946.
- Comentários à Constituição de 1946, Pontes de Miranda, Rio de Janeiro, Borsoi, 1960, 3a. ed. 7 vols.
- Comentários à Constituição de 1967, Pontes de Miranda, Editora Revista dos Tribunais, 7 vols.
- Comentários à Constituição Federal de 1967, com a emenda n.1 de 1969, Pontes de Miranda, Editora Revista dos Tribunais, 6 vols.
- A Constituição Brasileira de 1967, Osny D. Pereira, Ed. Civilização Brasileira, s.d.
- A Constituição da República Federativa do Brasil, incluindo-se os atos institucionais de ns. 5 a 17, 3a. ed., 6a. reimpressão. São Paulo. Labor S/A.,

Constitución de la Organización del trabajo, mais Regulamento da Conferência Internacional do Trabalho. Genebra. OIT, 1963.

Las normas internacionales del trabajo, Genebra, OIT, 1964.

La OIT y America Latina, Genebra, 1964.

Resúmenes sobre los convenios ratificados, Genebra. OIT, 1965

Resúmenes de las memorias sobre los convenios ratificados. Genebra. OIT, 1956.

Convenios y Recomendaciones (1919-1966), Genebra, OIT, 1966.

Código Internacional del trabajo. 2 vols. Genebra. OIT, 1957.

#### PUBLICAÇÕES ESPECÍFICAS DA OIT

The protection of trade unions funds and property, Genebra, 1960.

Étages à l'étranger, Genebra, 1961.

La Liberté Syndicale. Genebra, 1959.

La situation syndicale au Royaume-Uni, Genebra, 1961.

The Trade Union situation in the United States, Genebra, 1960.

La situation syndicale en URSS, Genebra, 1960.

La situation syndicale em la Federación Malaya, Genebra, 1962.

La situation syndicale em Birmanie, Genebra, 1962.

La situation sindical em Suède, Genebra, 1961.

#### OUTRAS OBRAS E PUBLICAÇÕES

Coréia, Leis Sociais, sindicalismo e justiça. Rio de Janeiro, pub. da Embaixada coreana, 1963.

Las organizaciones sociales en la URSS, Labor S/A., s.d.

O regime estatal da República da Polônia, por A. Gwizdz. Varsóvia. Ed. Polônia, 1966.

Les syndicats en Suisse. Genebra. Publications syndicales, 1949.

Le Droit de grève dans la législation suisse. A. Berenstein, Zurique, 1951.

La question ouvrière. L. Badaqui. Alexandria. Scarabée Ed., 1954.

Los sindicatos en el Estado Social de Derecho. L. Rosenberg. Bonn. DGB. Mayo, 1966.

Actual Aims and problems of German Trade Unions. Bonn. GTUF, 1969.

História de los movimientos sindicalistas españoles (1840-1933). M.Garcia Venero. Madrid. Prensa Gráfica, 1961.

Aperçû de la législation du travail em Belgique.Bruxelas. M.Travail Belge, 1965.

Dinamarca, Krak-Nytorv, Copenhague, 1964.

Labor Law and Regulations of the Republic of China, pub.of.Min.of.Interior, maio, 1965.

#### PUBLICAÇÕES REGULARES DIVERSAS

Revista do Trabalho, Rio de Janeiro, 1939-1943

Revista Internacional del Trabajo, OIT, Genebra, 1960-1972.

Droit Social, Paris, 1964-1970.

Vox Juris (trabalhista), São Paulo, 1972.

RT Informa, São Paulo, ns. 1 a 81 (Revista dos Tribunais).

Revista LTr, São Paulo, 1953-1973.

LTr. Suplemento-matéria trabalhista, São Paulo, 1969-1973.

Lex, São Paulo, 1934-1973, março. A compilação constante do anexo I, retro, foi parcialmente embasada na aludida coleção.

Fédérationist, Revista mensal da AFL-CIO, 1964-1973, março.